



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                        |     |        |          |        |
|------------------------|-----|--------|----------|--------|
| As três séries .....   | Ano | 2000\$ | Semestre | 1200\$ |
| A 1.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 2.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 3.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| Duas séries diferentes | »   | 1600\$ | »        | 950\$  |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 65/78:

Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto n.º 109/78:

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer diversas quantias, em conta das competentes verbas orçamentais de «Despesas de anos findos».

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Despacho Normativo n.º 277/78:

Estabelece normas respeitantes ao ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal auxiliar técnico (grupo 8), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

formidade com o Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril;

- b) O artigo 7.º da Convenção não obstará à incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS, em conformidade com o disposto no artigo 309.º da Constituição;
- c) O artigo 10.º da Convenção não impedirá que, por força do disposto no n.º 6 do artigo 38.º da Constituição, a televisão não possa ser objecto de propriedade privada;
- d) O artigo 11.º da Convenção não obstará à proibição do *lock-out*, em conformidade com o disposto no artigo 60.º da Constituição;
- e) A alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção não obstará a que possa ser estabelecido um serviço cívico obrigatório, em conformidade com o disposto no artigo 276.º da Constituição;
- f) O artigo 11.º da Convenção não obstará à proibição de organizações que perfilhem ideologia fascista, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 46.º da Constituição.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 65/78

de 13 de Outubro

### Convenção Europeia dos Direitos do Homem

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

É aprovada, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, concluída em Roma em 4 de Novembro de 1950, cujo texto em francês e respectiva tradução em português acompanham este decreto.

#### ARTIGO 2.º

Ao texto da Convenção são formuladas as seguintes reservas:

- a) O artigo 5.º da Convenção não obstará à prisão disciplinar imposta a militares, em con-

#### ARTIGO 3.º

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Adicional n.º 1 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, concluído em Paris em 20 de Março de 1952, cujo texto em francês e respectiva tradução em português acompanham esta lei.

#### ARTIGO 4.º

São formuladas as seguintes reservas ao Protocolo referido no artigo anterior:

- a) O artigo 1.º do Protocolo não obsta a que, por força do disposto no artigo 82.º da Constituição, as expropriações de latifundiários e de grandes proprietários e empresários ou accionistas possam não dar lugar a qualquer indemnização em termos a determinar por lei;

- b) O artigo 2.º do Protocolo n.º 1 não obstará à não confessionalidade do ensino público e fiscalização pelo Estado do ensino particular, em conformidade com o disposto nos artigos 43.º e 75.º da Constituição, nem obstará à validade das disposições legais relativas à criação de escolas particulares, em conformidade com o disposto no artigo 75.º da Constituição.

#### ARTIGO 5.º

São aprovados, para ratificação, sem quaisquer reservas, os seguintes Protocolos Adicionais à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujos textos em francês e respectiva tradução em português acompanham este decreto: Protocolos Adicionais n.ºs 2 e 3, concluídos em Estrasburgo em 6 de Maio de 1963, Protocolo Adicional n.º 4, concluído em Estrasburgo em 16 de Setembro de 1963, e Protocolo Adicional n.º 5, concluído em Estrasburgo em 20 de Janeiro de 1966.

#### ARTIGO 6.º

Fica o Governo Português autorizado a declarar o reconhecimento da competência da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, nos termos do artigo 25.º da Convenção e do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo Adicional n.º 4. Esta declaração será válida pelo prazo de dois anos, renovável automaticamente, salvo notificação de denúncia deste reconhecimento.

#### ARTIGO 7.º

Fica o Governo Português autorizado a declarar o reconhecimento da jurisdição obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nos termos do artigo 46.º da Convenção e do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo Adicional n.º 4. Esta declaração será feita sob condição de reciprocidade e válida pelo prazo de dois anos, renovável automaticamente, salvo notificação de denúncia deste reconhecimento.

Aprovada em 15 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 11 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

### Convention de Sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés Fondamentales

Les Gouvernements signataires, Membres du Conseil de l'Europe,

Considérant la Déclaration universelle des Droits de l'Homme, proclamée par l'Assemblée Générale des Nations Unies le 10 décembre 1948,

Considérant que cette Déclaration tend à assurer la reconnaissance et l'application universelles et effectives des droits qui y sont énoncés,

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses Membres et que l'un des moyens d'atteindre ce but est la sauvegarde et le développement des droits de l'homme et des libertés fondamentales,

Réaffirmant leur profond attachement à ces libertés fondamentales qui constituent les assises mêmes de la justice et de la paix dans le monde et dont le maintien repose essentiellement sur un régime politique véritablement démocratique, d'une part, et, d'autre part, sur une conception commune et un commun respect des droits de l'homme dont ils se réclament,

Résolus, en tant que Gouvernements d'États européens animés d'un même esprit et possédant un patrimoine commun d'idéal et de traditions politiques, de respect de la liberté et de prééminence du droit, à prendre les premières mesures propres à assurer la garantie collective de certains droits énoncés dans la Déclaration universelle,

Sont convenus de ce qui suit:

#### ARTICLE PREMIER

Les Hautes Parties Contractantes reconnaissent à toute personne relevant de leur juridiction les droits et libertés définis au titre I de la présente Convention.

#### TITRE I

##### ARTICLE 2

1 — Le droit de toute personne à la vie est protégé par la loi. La mort ne peut être infligée à quiconque intentionnellement, sauf en exécution d'une sentence capitale prononcée par un tribunal au cas où le délit est puni de cette peine par la loi.

2 — La mort n'est pas considérée comme infligée en violation de cet article dans le cas où elle résulterait d'un recours à la force rendu absolument nécessaire:

- a) Pour assurer la défense de toute personne contre la violence illégale;
- b) Pour effectuer une arrestation régulière ou pour empêcher l'évasion d'une personne régulièrement détenue;
- c) Pour réprimer, conformément à la loi, une émeute ou une insurrection.

#### ARTICLE 3

Nul ne peut être soumis à la torture ni à des peines ou traitements inhumains ou dégradants.

#### ARTICLE 4

1 — Nul ne peut être tenu en esclavage ni en servitude.

2 — Nul ne peut être astreint à accomplir un travail forcé ou obligatoire.

3 — N'est pas considéré comme «travail forcé ou obligatoire» au sens du présent article:

- a) Tout travail requis normalement d'une personne soumise à la détention dans les conditions prévues par l'article 5 de la présente Convention, ou durant sa mise en liberté conditionnelle;

- b) Tout service de caractère militaire ou, dans le cas d'objecteurs de conscience dans les pays où l'objection de conscience est reconnue comme légitime, un autre service à la place du service militaire obligatoire;
- c) Tout service requis dans le cas de crises ou de calamités qui menacent la vie ou le bien-être de la communauté;
- d) Tout travail ou service formant partie des obligations civiles normales.

## ARTICLE 5

1 — Toute personne a droit à la liberté et à la sûreté. Nul ne peut être privé de liberté, sauf dans les cas suivants et selon les voies légales:

- a) S'il est détenu régulièrement après condamnation par un tribunal compétent;
- b) S'il a fait l'objet d'une arrestation ou d'une détention régulières pour insoumission à une ordonnance rendue, conformément à la loi, par un tribunal, ou en vue de garantir l'exécution d'une obligation prescrite par la loi;
- c) S'il a été arrêté et détenu en vue d'être conduit devant l'autorité judiciaire compétente, lorsqu'il y a des raisons plausibles de soupçonner qu'il a commis une infraction ou qu'il y a des motifs raisonnables de croire à la nécessité de l'empêcher de commettre une infraction ou de s'enfuir après l'accomplissement de celle-ci;
- d) S'il s'agit de la détention régulière d'un mineur, décidée pour son éducation surveillée ou de la détention régulière, afin de le traduire devant l'autorité compétente;
- e) S'il s'agit de la détention régulière d'une personne susceptible de propager une maladie contagieuse, d'un aliéné, d'un alcoolique, d'un toxicomane ou d'un vagabond;
- f) S'il s'agit de l'arrestation ou de la détention régulières d'une personne pour l'empêcher de pénétrer irrégulièrement dans le territoire, ou contre laquelle une procédure d'expulsion ou d'extradition est en cours.

2 — Toute personne arrêtée doit être informée, dans le plus court délai et dans une langue qu'elle comprend, des raisons de son arrestation et de toute accusation portée contre elle.

3 — Toute personne arrêtée ou détenue, dans les conditions prévues au paragraphe 1, alinéa c), du présent article, doit être aussitôt traduite devant un juge ou un autre magistrat habilité par la loi à exercer des fonctions judiciaires et a le droit d'être jugée dans un délai raisonnable, ou libérée pendant la procédure. La mise en liberté peut être subordonnée à une garantie assurant la comparution de l'intéressé à l'audience.

4 — Toute personne privée de sa liberté par arrestation ou détention a le droit d'introduire un recours devant un tribunal, afin qu'il statue à bref délai sur la légalité de sa détention et ordonne sa libération si la détention est illégale.

5 — Toute personne victime d'une arrestation ou d'une détention dans des conditions contraires aux dispositions de cet article a droit à réparation.

## ARTICLE 6

1 — Toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue équitablement, publiquement et dans un délai raisonnable, par un tribunal indépendant et impartial, établi par la loi, qui décidera, soit des contestations sur ses droits et obligations de caractère civil, soit du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre elle. Le jugement doit être rendu publiquement, mais l'accès de la salle d'audience peut être interdit à la presse et au public pendant la totalité ou une partie du procès dans l'intérêt de la moralité, de l'ordre public ou de la sécurité nationale dans une société démocratique, lorsque les intérêts des mineurs ou la protection de la vie privée des parties au procès l'exigent, ou dans la mesure jugée strictement nécessaire par le tribunal, lorsque dans des circonstances spéciales la publicité serait de nature à porter atteinte aux intérêts de la justice.

2 — Toute personne accusée d'une infraction est présumée innocente jusqu'à ce que sa culpabilité ait été légalement établie.

3 — Tout accusé a droit notamment à:

- a) Être informé, dans le plus court délai, dans une langue qu'il comprend et d'une manière détaillée, de la nature et de la cause de l'accusation portée contre lui;
- b) Disposer du temps et des facilités nécessaires à la préparation de sa défense;
- c) Se défendre lui-même ou avoir l'assistance d'un défenseur de son choix et, s'il n'a pas les moyens de rémunérer un défenseur, pouvoir être assisté gratuitement par un avocat d'office, lorsque les intérêts de la justice l'exigent;
- d) Interroger ou faire interroger les témoins à charge et obtenir la convocation et l'interrogation des témoins à décharge dans les mêmes conditions que les témoins à charge;
- e) Se faire assister gratuitement d'un interprète, s'il ne comprend pas ou ne parle pas la langue employée à l'audience.

## ARTICLE 7

1 — Nul ne peut être condamné pour une action ou une omission qui, au moment où elle a été commise, ne constituait pas une infraction d'après le droit national ou international. De même il n'est infligé aucune peine plus forte que celle qui était applicable au moment où l'infraction a été commise.

2 — Le présent article ne portera pas atteinte au jugement et à la punition d'une personne coupable d'une action ou d'une omission qui, au moment où elle a été commise, était criminelle d'après les principes généraux de droit reconnus par les nations civilisées.

## ARTICLE 8

1 — Toute personne a droit au respect de sa vie privée et familiale, de son domicile et de sa correspondance.

2 — Il ne peut y avoir ingérence d'une autorité publique dans l'exercice de ce droit que pour autant que cette ingérence est prévue par la loi et qu'elle constitue une mesure qui, dans une société démocratique, est nécessaire à la sécurité nationale, à la

sûreté publique, au bien-être économique du pays, à la défense de l'ordre et à la prévention des infractions pénales, à la protection de la santé ou de la morale, ou à la protection des droits et libertés d'autrui.

## ARTICLE 9

1 — Toute personne a droit à la liberté de pensée, de conscience et de religion; ce droit implique la liberté de changer de religion ou de conviction, ainsi que la liberté de manifester sa religion ou sa conviction individuellement ou collectivement, en public ou en privé, par le culte, l'enseignement, les pratiques et l'accomplissement des rites.

2 — La liberté de manifester sa religion ou ses convictions ne peut faire l'objet d'autres restrictions que celles qui, prévues par la loi, constituent des mesures nécessaires, dans une société démocratique, à la sécurité publique, à la protection de l'ordre, de la santé ou de la morale publiques, ou à la protection des droits et libertés d'autrui.

## ARTICLE 10

1 — Toute personne a droit à la liberté d'expression. Ce droit comprend la liberté d'opinion et la liberté de recevoir ou de communiquer des informations ou des idées sans qu'il puisse y avoir ingérence d'autorités publiques et sans considération de frontière. Le présent article n'empêche pas les États de soumettre les entreprises de radiodiffusion, de cinéma ou de télévision à un régime d'autorisations.

2 — L'exercice de ces libertés comportant des devoirs et des responsabilités peut être soumis à certaines formalités, conditions, restrictions ou sanctions, prévues par la loi, qui constituent des mesures nécessaires, dans une société démocratique, à la sécurité nationale, à l'intégrité territoriale ou à la sûreté publique, à la défense de l'ordre et à la prévention du crime, à la protection de la santé ou de la morale, à la protection de la réputation ou des droits d'autrui, pour empêcher la divulgation d'informations confidentielles ou pour garantir l'autorité et l'impartialité du pouvoir judiciaire.

## ARTICLE 11

1 — Toute personne a droit à la liberté de réunion pacifique et à la liberté d'association, y compris le droit de fonder avec d'autres des syndicats et de s'affilier à des syndicats pour la défense de ses intérêts.

2 — L'exercice de ces droits ne peut faire l'objet d'autres restrictions que celles qui, prévues par la loi, constituent des mesures nécessaires, dans une société démocratique, à la sécurité nationale, à la sûreté publique, à la défense de l'ordre et à la prévention du crime, à la protection de la santé ou de la morale, ou à la protection des droits et libertés d'autrui. Le présent article n'interdit pas que des restrictions légitimes soient imposées à l'exercice de ces droits par les membres des forces armées, de la police ou de l'administration de l'État.

## ARTICLE 12

A partir de l'âge nubile, l'homme et la femme ont le droit de se marier et de fonder une famille selon les lois nationales régissant l'exercice de ce droit.

## ARTICLE 13

Toute personne dont les droits et libertés reconnus dans la présente Convention ont été violés, a droit à l'octroi d'un recours effectif devant une instance nationale, alors même que la violation aurait été commise par des personnes agissant dans l'exercice de leurs fonctions officielles.

## ARTICLE 14

La jouissance des droits et libertés reconnus dans la présente Convention doit être assurée, sans distinction aucune, fondée notamment sur le sexe, la race, la couleur, la langue, la religion, les opinions politiques ou toutes autres opinions, l'origine nationale ou sociale, l'appartenance à une minorité nationale, la fortune, la naissance ou toute autre situation.

## ARTICLE 15

1 — En cas de guerre ou en cas d'autre danger public menaçant la vie de la nation, toute Haute Partie Contractante peut prendre des mesures dérogeant aux obligations prévues par la présente Convention, dans la stricte mesure où la situation l'exige et à la condition que ces mesures ne soient pas en contradiction avec les autres obligations découlant du droit international.

2 — La disposition précédente n'autorise aucune dérogation à l'article 2, sauf pour le cas de décès résultant d'actes licites de guerre, et aux articles 3, 4 (paragraphe 1) et 7.

3 — Toute Haute Partie Contractante qui exerce ce droit de dérogation tient le secrétaire général du Conseil de l'Europe pleinement informé des mesures prises et des motifs qui les ont inspirées. Elle doit également informer le secrétaire général du Conseil de l'Europe de la date à laquelle ces mesures ont cessé d'être en vigueur et les dispositions de la Convention reçoivent de nouveau pleine application.

## ARTICLE 16

Aucune des dispositions des articles 10, 11 et 14 ne peut être considérée comme interdisant aux Hautes Parties Contractantes d'imposer des restrictions à l'activité politique des étrangers.

## ARTICLE 17

Aucune des dispositions de la présente Convention ne peut être interprétée comme impliquant pour un État, un groupement ou un individu un droit quelconque de se livrer à une activité ou d'accomplir un acte visant à la destruction des droits ou libertés reconnus dans la présente Convention ou à des limitations plus amples de ces droits et libertés que celles prévues à ladite Convention.

## ARTICLE 18

Les restrictions qui, aux termes de la présente Convention, sont apportées auxdits droits et libertés ne peuvent être appliquées que dans le but pour lequel elles ont été prévues.

## TITRE II

## ARTICLE 19

Afin d'assurer le respect des engagements résultant pour les Hautes Parties Contractantes de la présente Convention, il est institué:

- a) Une Commission européenne des Droits de l'Homme, ci-dessous nommée «la Commission»;
- b) Une Cour européenne des Droits de l'Homme, ci-dessous nommée «la Cour».

## TITRE III

## ARTICLE 20

La Commission se compose d'un nombre de membres égal à celui des Hautes Parties Contractantes. La Commission ne peut comprendre plus d'un ressortissant du même État.

## ARTICLE 21

1 — Les membres de la Commission sont élus par le Comité des Ministres à la majorité absolue des voix, sur une liste de noms dressée par le Bureau de l'Assemblée Consultative; chaque groupe de représentants des Hautes Parties Contractantes à l'Assemblée Consultative présente trois candidats dont deux au moins seront de sa nationalité.

2 — Dans la mesure où elle est applicable, la même procédure est suivie pour compléter la Commission au cas où d'autres États deviendraient ultérieurement Parties à la présente Convention, et pour pourvoir aux sièges devenus vacants.

## ARTICLE 22

1 — Les membres de la Commission sont élus pour une durée de six ans. Ils sont rééligibles. Toutefois, en ce qui concerne les membres désignés à la première élection, les fonctions de sept membres prendront fin au bout de trois ans.

2 — Les membres dont les fonctions prendront fin au terme de la période initiale de trois ans sont désignés par tirage au sort effectué par le secrétaire général du Conseil de l'Europe immédiatement après qu'il aura été procédé à la première élection.

3 — Afin d'assurer dans la mesure du possible le renouvellement d'une moitié de la Commission tous les trois ans, le Comité des Ministres peut, avant de procéder à toute élection ultérieure, décider qu'un ou plusieurs mandats de membres à élire auront une durée autre que six ans, sans que cette durée toutefois puisse excéder neuf ans ou être inférieure à trois ans.

4 — Dans le cas où il y a lieu de conférer plusieurs mandats et que le Comité des Ministres fait application du paragraphe précédent, la répartition des mandats s'opère suivant un tirage au sort effectué par le secrétaire général du Conseil de l'Europe immédiatement après l'élection.

5 — Le membre de la Commission élu en remplacement d'un membre dont le mandat n'est pas expiré achève le terme du mandat de son prédécesseur.

6 — Les membres de la Commission restent en fonctions jusqu'à leur remplacement. Après ce remplacement, ils continuent de connaître des affaires dont ils sont déjà saisis.

## ARTICLE 23

Les membres de la Commission siègent à la Commission à titre individuel.

## ARTICLE 24

Toute Partie Contractante peut saisir la Commission, par l'intermédiaire du secrétaire général du Conseil de l'Europe, de tout manquement aux dispositions de la présente Convention qu'elle croira pouvoir être imputé à une autre Partie Contractante.

## ARTICLE 25

1 — La Commission peut être saisie d'une requête adressée au secrétaire général du Conseil de l'Europe par toute personne physique, toute organisation non gouvernementale ou tout groupe de particuliers qui se prétend victime d'une violation par l'une des Hautes Parties Contractantes des droits reconnus dans la présente Convention, dans le cas où la Haute Partie Contractante mise en cause a déclaré reconnaître la compétence de la Commission dans cette matière. Les Hautes Parties Contractantes ayant souscrit une telle déclaration s'engagent à n'entraver par aucune mesure l'exercice efficace de ce droit.

2 — Ces déclarations peuvent être faites pour une durée déterminée.

3 — Elles sont remises au secrétaire général du Conseil de l'Europe, qui en transmet copies aux Hautes Parties Contractantes et en assure la publication.

4 — La Commission n'exercera la compétence qui lui est attribuée par le présent article que lorsque six Hautes Parties Contractantes au moins se trouveront liées par la déclaration prévue aux paragraphes précédents.

## ARTICLE 26

La Commission ne peut être saisie qu'après l'épuisement des voies de recours internes, tel qu'il est entendu selon les principes de droit international généralement reconnus et dans le délai de six mois, à partir de la date de la décision interne définitive.

## ARTICLE 27

1 — La Commission ne retient aucune requête introduite par application de l'article 25, lorsque:

- a) Elle est anonyme;
- b) Elle est essentiellement la même qu'une requête précédemment examinée par la Com-

mission ou déjà soumise à une autre instance internationale d'enquête ou de règlement et si elle ne contient pas de faits nouveaux.

2 — La Commission déclare irrecevable toute requête introduite par application de l'article 25, lorsqu'elle estime la requête incompatible avec les dispositions de la présente Convention, manifestement mal fondée ou abusive.

3 — La Commission rejette toute requête qu'elle considère comme irrecevable par application de l'article 26.

#### ARTICLE 28

Dans le cas où la Commission retient la requête:

- a) Afin d'établir les faits, elle procède à un examen contradictoire de la requête avec les représentants des parties et, s'il y a lieu, à une enquête pour la conduite efficace de laquelle les États intéressés fourniront toutes facilités nécessaires, après échange de vues avec la Commission;
- b) Elle se met à la disposition des intéressés en vue de parvenir à un règlement amiable de l'affaire qui s'inspire du respect des Droits de l'Homme, tels que les reconnaît la présente Convention.

#### ARTICLE 29

Après avoir retenu une requête introduite par application de l'article 25, la Commission peut néanmoins décider à l'unanimité de la rejeter si, en cours d'examen, elle constate l'existence d'un des motifs de non-recevabilité prévus à l'article 27.

En pareil cas, la décision est communiquée aux parties.

#### ARTICLE 30

Si elle parvient à obtenir un règlement amiable, conformément à l'article 28, la Commission dresse un rapport qui est transmis aux États intéressés, au Comité des Ministres et au secrétaire général du Conseil de l'Europe, aux fins de publication. Ce rapport se limite à un bref exposé des faits et de la solution adoptée.

#### ARTICLE 31

1 — Si une solution n'a pu intervenir, la Commission rédige un rapport dans lequel elle constate les faits et formule un avis sur le point de savoir si les faits constatés révèlent de la part de l'État intéressé une violation des obligations qui lui incombent aux termes de la Convention. Les opinions de tous les membres de la Commission sur ce point peuvent être exprimées dans ce rapport.

2 — Le rapport est transmis au Comité des Ministres; il est également communiqué aux États intéressés, qui n'ont pas la faculté de le publier.

3 — En transmettant le rapport au Comité des Ministres, la Commission peut formuler les propositions qu'elle juge appropriées.

#### ARTICLE 32

1 — Si, dans un délai de trois mois à dater de la transmission au Comité des Ministres du rapport de

la Commission, l'affaire n'est pas déférée à la Cour par application de l'article 48 de la présente Convention, le Comité des Ministres prend, par un vote à la majorité des deux tiers des représentants ayant le droit de siéger au Comité, une décision sur la question de savoir s'il y a eu ou non une violation de la Convention.

2 — Dans l'affirmative, le Comité des Ministres fixe un délai dans lequel la Haute Partie Contractante intéressée doit prendre les mesures qu'entraîne la décision du Comité des Ministres.

3 — Si la Haute Partie Contractante intéressée n'a pas adopté des mesures satisfaisantes dans le délai imparti, le Comité des Ministres donne à sa décision initiale, par la majorité prévue au paragraphe 1 ci-dessus, les suites qu'elle comporte et publie le rapport.

4 — Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à considérer comme obligatoire pour elles toute décision que le Comité des Ministres peut prendre en application des paragraphes précédents.

#### ARTICLE 33

La Commission siège à huis clos.

#### ARTICLE 34

Sous réserve des dispositions de l'article 29, les décisions de la Commission sont prises à la majorité des membres présents et votant.

#### ARTICLE 35

La Commission se réunit lorsque les circonstances l'exigent. Elle est convoquée par le secrétaire général du Conseil de l'Europe.

#### ARTICLE 36

La Commission établit son règlement intérieur.

#### ARTICLE 37

Le Secrétariat de la Commission est assuré par le secrétaire général du Conseil de l'Europe.

### TITRE IV

#### ARTICLE 38

La Cour européenne des Droits de l'Homme se compose d'un nombre de juges égal à celui des Membres du Conseil de l'Europe. Elle ne peut comprendre plus d'un ressortissant d'un même État.

#### ARTICLE 39

1 — Les membres de la Cour sont élus par l'Assemblée Consultative à la majorité des voix exprimées sur une liste de personnes présentée par les Membres du Conseil de l'Europe, chacun de ceux-ci devant présenter trois candidats, dont deux au moins de sa nationalité.

2 — Dans la mesure où elle est applicable, la même procédure est suivie pour compléter la Cour en cas d'admission de nouveaux membres au Conseil de l'Europe et pour pourvoir aux sièges devenus vacants.

3 — Les candidats devront jouir de la plus haute considération morale et réunir les conditions requises pour l'exercice de hautes fonctions judiciaires ou être des juristes possédant une compétence notoire.

#### ARTICLE 40

1 — Les membres de la Cour sont élus pour une durée de neuf ans. Ils sont rééligibles. Toutefois, en ce qui concerne les membres désignés à la première élection, les fonctions de quatre des membres prendront fin au bout de trois ans, celles de quatre autres membres prendront fin au bout de six ans.

2 — Les membres dont les fonctions prendront fin au terme des périodes initiales de trois et six ans sont désignés par tirage au sort effectué par le secrétaire général du Conseil de l'Europe, immédiatement après qu'il aura été procédé à la première élection.

3 — Afin d'assurer dans la mesure du possible le renouvellement d'un tiers de la Cour tous les trois ans, l'Assemblée Consultative peut, avant de procéder à toute élection ultérieure, décider qu'un ou plusieurs mandats de membres à élire auront une durée autre que celle de neuf ans, sans qu'elle puisse toutefois excéder douze ans ou être inférieure à six ans.

4 — Dans le cas où il y a lieu de conférer plusieurs mandats et que l'Assemblée Consultative fait application du paragraphe précédent, la répartition des mandats s'opère suivant un tirage au sort effectué par le secrétaire général du Conseil de l'Europe immédiatement après l'élection.

5 — Le membre de la Cour élu en remplacement d'un membre dont le mandat n'est pas expiré achève le terme du mandat de son prédécesseur.

6 — Les membres de la Cour restent en fonctions jusqu'à leur remplacement. Après ce remplacement, ils continuent de connaître des affaires dont ils sont déjà saisis.

#### ARTICLE 41

La Cour élit son président et son vice-président pour une durée de trois ans. Ceux-ci sont rééligibles.

#### ARTICLE 42

Les membres de la Cour reçoivent une indemnité par jour de fonctions à fixer par le Comité des Ministres.

#### ARTICLE 43

Pour l'examen de chaque affaire portée devant elle, la Cour est constituée en une Chambre composée de sept juges. En feront partie d'office le juge ressortissant de tout État intéressé ou, à défaut, une personne de son choix pour siéger en qualité de juge; les noms des autres juges sont tirés au sort, avant le début de l'examen de l'affaire, par les soins du président.

#### ARTICLE 44

Seules les Hautes Parties Contractantes et la Commission ont qualité pour se présenter devant la Cour.

#### ARTICLE 45

La compétence de la Cour s'étend à toutes les affaires concernant l'interprétation et l'application de la présente Convention que les Hautes Parties Contractantes ou la Commission lui soumettront, dans les conditions prévues par l'article 48.

#### ARTICLE 46

1 — Chacune des Hautes Parties Contractantes peut, à n'importe quel moment, déclarer reconnaître comme obligatoire de plein droit et sans convention spéciale la juridiction de la Cour sur toutes les affaires concernant l'interprétation et l'application de la présente Convention.

2 — Les déclarations ci-dessus visées pourront être faites purement et simplement ou sous conditions de réciprocité de la part de plusieurs ou de certaines autres Parties Contractantes ou pour une durée déterminée.

3 — Ces déclarations seront remises au secrétaire général du Conseil de l'Europe, qui en transmettra copie aux Hautes Parties Contractantes.

#### ARTICLE 47

La Cour ne peut être saisie d'une affaire qu'après la constatation par la Commission de l'échec du règlement amiable et dans le délai de trois mois prévu à l'article 32.

#### ARTICLE 48

À la condition que la Haute Partie Contractante intéressée, s'il n'y en a qu'une, ou les Hautes Parties Contractantes intéressées, s'il y en a plus d'une, soient soumises à la juridiction obligatoire de la Cour ou, à défaut, avec le consentement ou l'agrément de la Haute Partie Contractante intéressée, s'il n'y en a qu'une, ou des Hautes Parties Contractantes intéressées, s'il y en a plus d'une, la Cour peut être saisie:

- a) Par la Commission;
- b) Par une Haute Partie Contractante dont la victime est le ressortissant;
- c) Par une Haute Partie Contractante qui a saisi la Commission;
- d) Par une Haute Partie Contractante mise en cause.

#### ARTICLE 49

En cas de contestation sur le point de savoir si la Cour est compétente, la Cour décide.

#### ARTICLE 50

Si la décision de la Cour déclare qu'une décision prise ou une mesure ordonnée par une autorité judiciaire ou toute autre autorité d'une Partie Contractante se trouve entièrement ou partiellement en opposition avec des obligations découlant de la présente Convention, et si le droit interne de ladite Partie ne permet qu'imparfaitement d'effacer les conséquences de cette décision ou de cette mesure, la décision de la Cour accorde, s'il y a lieu, la Partie lésée une satisfaction équitable.

## ARTICLE 51

- 1 — L'arrêt de la Cour est motivé.
- 2 — Si l'arrêt n'exprime pas en tout ou en partie l'opinion unanime des juges, tout juge aura le droit d'y joindre l'exposé de son opinion individuelle.

## ARTICLE 52

L'arrêt de la Cour est définitif.

## ARTICLE 53

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à se conformer aux décisions de la Cour dans les litiges auxquels elles sont parties.

## ARTICLE 54

L'arrêt de la Cour est transmis au Comité des Ministres, qui en surveille l'exécution.

## ARTICLE 55

La Cour établit son règlement et fixe sa procédure.

## ARTICLE 56

1 — La première élection des membres de la Cour aura lieu après que les déclarations des Hautes Parties Contractantes visées à l'article 46 auront atteint le nombre de huit.

2 — La Cour ne peut être saisie avant cette élection.

## TITRE V

## ARTICLE 57

Toute Haute Partie Contractante fournira sur demande du secrétaire général du Conseil de l'Europe les explications requises sur la manière dont son droit interne assure l'application effective de toutes les dispositions de cette Convention.

## ARTICLE 58

Les dépenses de la Commission et de la Cour sont à la charge du Conseil de l'Europe.

## ARTICLE 59

Les membres de la Commission et de la Cour jouissent, pendant l'exercice de leurs fonctions, des privilèges et immunités prévus à l'article 40 du Statut du Conseil de l'Europe et dans les Accords conclus en vertu de cet article.

## ARTICLE 60

Aucune des dispositions de la présente Convention ne sera interprétée comme limitant ou portant atteinte aux droits de l'homme et aux libertés fondamentales qui pourraient être reconnus conformément aux lois de toute Partie Contractante ou à toute autre Convention à laquelle cette Partie Contractante est partie.

## ARTICLE 61

Aucune disposition de la présente Convention ne porte atteinte aux pouvoirs conférés au Comité des Ministres par le Statut du Conseil de l'Europe.

## ARTICLE 62

Les Hautes Parties Contractantes renoncent réciproquement, sauf compromis spécial, à se prévaloir des traités, conventions ou déclarations existant entre elles, en vue de soumettre, par voie de requête, un différend né de l'interprétation ou de l'application de la présente Convention à un mode de règlement autre que ceux prévus par ladite Convention.

## ARTICLE 63

1 — Tout État peut, au moment de la ratification ou à tout autre moment par la suite, déclarer, par notification adressée au secrétaire général du Conseil de l'Europe, que la présente Convention s'appliquera à tous les territoires ou à l'un quelconque des territoires dont il assure les relations internationales.

2 — La Convention s'appliquera au territoire ou aux territoires désignés dans la notification à partir du trentième jour qui suivra la date à laquelle le secrétaire général du Conseil de l'Europe aura reçu cette notification.

3 — Dans lesdits territoires les dispositions de la présente Convention seront appliquées en tenant compte des nécessités locales.

4 — Tout État qui a fait une déclaration conformément au premier paragraphe de cet article, peut, à tout moment par la suite, déclarer relativement à un ou plusieurs des territoires visés dans cette déclaration qu'il accepte la compétence de la Commission pour connaître des requêtes de personnes physiques, d'organisation non gouvernementales ou de groupes de particuliers conformément à l'article 25 de la présente Convention.

## ARTICLE 64

1 — Tout État peut, au moment de la signature de la présente Convention ou du dépôt de son instrument de ratification, formuler une réserve au sujet d'une disposition particulière de la Convention, dans la mesure où une loi alors en vigueur sur son territoire n'est pas conforme à cette disposition. Les réserves de caractère général ne sont pas autorisées aux termes du présent article.

2 — Toute réserve émise conformément au présent article comporte un bref exposé de la loi en cause.

## ARTICLE 65

1 — Une Haute Partie Contractante ne peut dénoncer la présente Convention qu'après l'expiration d'un délai de cinq ans à partir de la date d'entrée en vigueur de la Convention à son égard et moyennant un préavis de six mois, donné par une notification adressée au secrétaire général du Conseil de l'Europe, qui en informe les autres Parties Contractantes.

2 — Cette dénonciation ne peut avoir pour effet de délier la Haute Partie Contractante intéressée des obligations contenues dans la présente Convention en ce qui concerne tout fait qui, pouvant constituer une violation de ces obligations, aurait été accompli par elle antérieurement à la date à laquelle la dénonciation produit effet.

3 — Sous la même réserve cesserait d'être Partie à la présente Convention toute Partie Contractante qui cesserait d'être Membre du Conseil de l'Europe.

4 — La Convention peut être dénoncée conformément aux dispositions des paragraphes précédents en ce qui concerne tout territoire auquel elle a été déclarée applicable aux termes de l'article 63.

#### ARTICLE 66

1 — La présente Convention est ouverte à la signature des Membres du Conseil de l'Europe. Elle sera ratifiée. Les ratifications seront déposées près le secrétaire général du Conseil de l'Europe.

2 — La présente Convention entrera en vigueur après le dépôt de dix instruments de ratification.

3 — Pour tout signataire qui la ratifiera ultérieurement, la Convention entrera en vigueur dès le dépôt de l'instrument de ratification.

4 — Le secrétaire général du Conseil de l'Europe notifiera à tous les Membres du Conseil de l'Europe l'entrée en vigueur de la Convention, les noms des Hautes Parties Contractantes qui l'auront ratifiée, ainsi que le dépôt de tout instrument de ratification intervenu ultérieurement.

Fait à Rome, le 4 novembre 1950, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le secrétaire général en communiquera des copies certifiées conformes à tous les signataires.

Pour le Gouvernement de la République d'Autriche:

Signé à Paris, le 13 décembre 1957. — *Leopold Figl*.

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:

*Paul van Zeeland*.

Pour le Gouvernement de la République de Chypre:

Signé à Paris, le 16 décembre 1961. — *S. Kyprianou*.

Pour le Gouvernement du Royaume de Danemark:

*O. C. Mopr.*

Pour le Gouvernement de la République française:

*Schuman*.

Pour le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne:

*Walter Hallstein*.

Pour le Gouvernement du Royaume de Grèce:

Signé à Paris, le 28 novembre 1950. — *R. Raphael*.

Pour le Gouvernement de la République islandaise:

*Petur Benediktsson*.

Pour le Gouvernement de la République irlandaise:

*Sean MacBride*.

Pour le Gouvernement de la République italienne:

*Sforza*.

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

*Jos. Bech*.

Pour le Gouvernement de Malte:

Signé à Paris, le 12 décembre 1966. — *G. Borg Olivier*.

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

*Stikker*.

Pour le Gouvernement du Royaume de Norvège:

*Halvard M. Lange*.

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

Signé à Strasbourg, le 22 novembre 1976. — *J. Medeiros Ferreira*.

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:

Signé à Paris, le 28 novembre 1950.

Pour le Gouvernement de la Confédération suisse:

Signé à Strasbourg, le 21 décembre 1972 (sous réserve de ratification ou d'acceptation et compte tenu des amendements apportés aux articles 29, 30 et 34 par le Protocole n° 3 ainsi qu'aux articles 22 et 40 par le Protocole n° 5 à la présente Convention). — *André Dominici*.

Pour le Gouvernement de la République turque:

*F. Köprülü*.

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

*Ernest Davies*.

#### Premier protocole additionnel à la Convention

Les Gouvernements signataires, Membres du Conseil de l'Europe,

Résolus à prendre des mesures propres à assurer la garantie collective de droits et libertés autres que ceux qui figurent déjà dans le titre I de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fon-

damentales, signée à Rome le 4 novembre 1950 (ci-après dénommée «la Convention»),

Sont convenus de ce qui suit:

#### ARTICLE PREMIER

Toute personne physique ou morale a droit au respect de ses biens. Nul ne peut être privé de sa propriété que pour cause d'utilité publique et dans les conditions prévues par la loi et les principes généraux du droit international.

Les dispositions précédentes ne portent pas atteinte au droit que possèdent les États de mettre en vigueur les lois qu'ils jugent nécessaires pour réglementer l'usage des biens conformément à l'intérêt général ou pour assurer le paiement des impôts ou d'autres contributions ou des amendes.

#### ARTICLE 2

Nul ne peut se voir refuser le droit à l'instruction. L'État, dans l'exercice des fonctions qu'il assumera dans le domaine de l'éducation et de l'enseignement, respectera le droit des parents d'assurer cette éducation et cet enseignement conformément à leurs convictions religieuses et philosophiques.

#### ARTICLE 3

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à organiser, à des intervalles raisonnables, des élections libres au scrutin secret, dans les conditions qui assurent la libre expression de l'opinion du peuple sur le choix du corps législatif.

#### ARTICLE 4

Toute Haute Partie Contractante peut, au moment de la signature ou de la ratification du présent Protocole ou à tout moment par la suite, communiquer au Secrétariat Général du Conseil de l'Europe une déclaration indiquant la mesure dans laquelle il s'engage à ce que les dispositions du présent Protocole s'appliquent à tels territoires qui sont désignés dans ladite déclaration et dont il assure les relations internationales.

Toute Haute Partie Contractante qui a communiqué une déclaration en vertu du paragraphe précédent peut, de temps à autre, communiquer une nouvelle déclaration modifiant les termes de toute déclaration antérieure ou mettant fin à l'application des dispositions du présent Protocole sur un territoire quelconque.

Une déclaration faite conformément au présent article sera considérée comme ayant été faite conformément au paragraphe 1 de l'article 63 de la Convention.

#### ARTICLE 5

Les Hautes Parties Contractantes considéreront les articles 1, 2, 3 et 4 de ce Protocole comme des articles additionnels à la Convention et toutes les dispositions de la Convention s'appliqueront en conséquence.

#### ARTICLE 6

Le présent Protocole est ouvert à la signature des Membres du Conseil de l'Europe signataires de la Convention; il sera ratifié en même temps que la Convention ou après la ratification de celle-ci. Il entrera

en vigueur après le dépôt de dix instruments de ratification. Pour tout signataire qui le ratifiera ultérieurement, le Protocole entrera en vigueur dès le dépôt de l'instrument de ratification.

Les instruments de ratification seront déposés près le secrétaire général du Conseil de l'Europe, qui notifiera à tous les Membres les noms de ceux qui l'auront ratifié.

Fait à Paris, le 20 mars 1952, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le secrétaire général en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Gouvernements signataires.

Pour le Gouvernement de la République d'Autriche:

Signé à Paris, le 13 décembre 1957. — *Leopold Figl*.

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:

*Paul van Zeeland*.

Pour le Gouvernement de la République de Chypre:

Signé à Paris, le 16 décembre 1961. — *S. Kyprianou*.

Pour le Gouvernement du Royaume de Danemark:

*Ole Bjoern Kraft*.

Pour le Gouvernement de la République française:

*Schuman*.

Pour le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne:

*Adenauer*.

Pour le Gouvernement du Royaume de Grèce:

Signé à Paris, le 20 mars 1952. — *R. Raphael*.

Pour le Gouvernement de la République islandaise:

*Petur Benediktsson*.

Pour le Gouvernement de la République irlandaise:

*Próinsias Mac Aogáin*.

Pour le Gouvernement de la République italienne:

*Paolo Emilio Taviani*.

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

*Jos. Bech*.

Pour le Gouvernement de Malte:

Signé à Paris, le 12 décembre 1966.— *G. Borg Olivier.*

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

*Stikker.*

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

Signé à Strasbourg, le 22 novembre 1976. — *José Medeiros Ferreira.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:  
*Östen Undén.*

Pour le Gouvernement de la Confédération suisse:

Signé à Strasbourg, le 19 mai 1976. — *Alfred Wacker.*

Pour le Gouvernement de la République turque:  
*F. Köprülü.*

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

*Anthony Eden* (au moment de signer le présent Protocole, je déclare qu'en raison de certaines dispositions des lois sur l'enseignement en vigueur au Royaume-Uni, le principe posé dans la seconde phrase de l'article 2 n'est accepté que dans la mesure où il est compatible avec l'octroi d'une formation efficace et n'entraîne pas des dépenses publiques démesurées).

## **Protocole n° 2 attribuant à la Cour européenne des Droits de l'Homme la compétence de donner des avis consultatifs.**

Les États membres du Conseil de l'Europe, signataires du présent Protocole,

Vu les dispositions de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales, signée à Rome le 4 novembre 1950 (ci-après dénommée «la Convention»), notamment l'article 19 instituant entre autres organes une Cour européenne des Droits de l'Homme (ci-après dénommée «la Cour»),

Considérant qu'il est opportun d'attribuer à la Cour la compétence de donner, sous certaines conditions, des avis consultatifs,

Sont convenus de ce qui suit:

### **ARTICLE PREMIER**

1 — La Cour peut, à la demande du Comité des Ministres, donner des avis consultatifs sur des questions juridiques concernant l'interprétation de la Convention et de ses Protocoles.

2 — Ces avis ne peuvent porter sur les questions ayant trait au contenu ou à l'étendue des droits et libertés définis au titre 1 de la Convention et dans

ses Protocoles, ni sur les autres questions dont la Commission, la Cour ou le Comité des Ministres pourraient avoir à connaître par suite de l'introduction d'un recours prévu par la Convention.

3 — La décision du Comité des Ministres de demander un avis à la Cour est prise par un vote à la majorité des deux tiers de représentants ayant le droit de siéger au Comité.

### **ARTICLE 2**

La Cour décide si la demande d'avis présentée par le Comité des Ministres relève de sa compétence consultative telle que celle-ci est définie par l'article 1 du présent Protocole.

### **ARTICLE 3**

1 — Pour l'examen des demandes d'avis consultatifs, la Cour siège en séance plénière.

2 — L'avis de la Cour est motivé.

3 — Si l'avis n'exprime pas en tout ou en partie l'opinion unanime des juges, tout juge a le droit d'y joindre l'exposé de son opinion individuelle.

4 — L'avis de la Cour est transmis au Comité des Ministres.

### **ARTICLE 4**

Par extension du pouvoir que lui attribue l'article 55 de la Convention et aux fins du présent Protocole, la Cour peut, si elle l'estime nécessaire, établir son règlement et fixer sa procédure.

### **ARTICLE 5**

1 — Le présent Protocole est ouvert à la signature des États membres du Conseil de l'Europe signataires de la Convention, qui peuvent y devenir Parties par:

- a) La signature sans réserve de ratification ou d'acceptation;
- b) La signature sous réserve de ratification ou d'acceptation, suivie de ratification ou d'acceptation.

Les instruments de ratification ou d'acceptation seront déposés près le secrétaire général du Conseil de l'Europe.

2 — Le présent Protocole entrera en vigueur dès que tous les États Parties à la Convention seront devenus Parties au Protocole, conformément aux dispositions du paragraphe 1 de cet article.

3 — À dater de l'entrée en vigueur du présent Protocole, les articles 1 à 4 seront considérés comme faisant partie intégrante de la Convention.

4 — Le secrétaire général du Conseil de l'Europe notifiera aux États membres du Conseil:

- a) Toute signature sans réserve de ratification ou d'acceptation;
- b) Toute signature sous réserve de ratification ou d'acceptation;
- c) Le dépôt de tout instrument de ratification ou d'acceptation;
- d) La date d'entrée en vigueur du présent Protocole, conformément au paragraphe 2 de cet article.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

Fait à Strasbourg, le 6 mai 1963, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le secrétaire général en communiquera copie certifiée conforme à chacun des États signataires.

Pour le Gouvernement de la République d'Autriche:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Kreisky.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
Signé à Strasbourg, le 5 juin 1963. — *René Coene.*

Pour le Gouvernement de la République de Chypre:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
Signé à Strasbourg, le 19 septembre 1967. — *C. N. Pilavachi.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Danemark:

*Kjeld Philip.*

Pour le Gouvernement de la République française:

Pour le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Cartens.*

Pour le Gouvernement de Malte:

Signé à Paris, le 12 décembre 1966. — *G. Borg Olivier.*

Pour le Gouvernement de la République islandaise:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
Signé à Strasbourg, le 16 novembre 1967. — *Pétur Eggerz.*

Pour le Gouvernement d'Irlande:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Próinsias Mac Aogáin.*

Pour le Gouvernement de la République italienne:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Edoardo Martino.*

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*E. Schaus.*

Pour le Gouvernement de Malte:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
Signé à Paris, le 12 décembre 1966. — *George Borg Olivier.*

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*H. R. van Houten.*

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
Signé à Strasbourg, le 27 janvier 1977. — *José Medeiros Ferreira.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Norvège:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Halvard Lange.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Gunnar Lange.*

Pour le Gouvernement de la Confédération suisse:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*André Dominici.*

Pour le Gouvernement de la République turque:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Zeki Kuneralp.*

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

*Edward Heath.*

### Protocole n° 3 modifiant les articles 29, 30 et 34 de la Convention (1963)

Les États membres du Conseil de l'Europe, signataires du présent Protocole,

Considérant qu'il convient d'amender certaines dispositions de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des libertés fondamentales, signée à Rome le 4 novembre 1950 (ci-après dénommée «la Convention») relative à la procédure de la Commission européenne des Droits de l'Homme,

Sont convenus de ce qui suit:

#### ARTICLE PREMIER

1 — L'article 29 de la Convention est supprimé.

2 — La disposition suivante est insérée dans la Convention:

#### ARTICLE 29

Après avoir retenu une requête introduite par application de l'article 25, la Commission peut néanmoins décider à l'unanimité de la rejeter si,

en cours d'examen, elle constate l'existence d'un des motifs de non recevabilité prévus à l'article 27.

En pareil cas, la décision est communiquée aux parties.

#### ARTICLE 2

A l'article 30 de la Convention, le mot «sous-commission» est remplacé par le mot «Commission».

#### ARTICLE 3

1 — Au début de l'article 34 de la Convention, le membre de phrase suivant est inséré: «Sous réserve des dispositions de l'article 29 ...»

2 — A la fin du même article, la phrase «les décisions de la sous-commission sont prises à la majorité de ses membres» est supprimée.

#### ARTICLE 4

1 — Le présent Protocole est ouvert à la signature des États membres du Conseil de l'Europe signataires de la Convention qui peuvent y devenir Parties par:

- a) La signature sans réserve de ratification ou d'acceptation;
- b) La signature sous réserve de ratification ou d'acceptation suivie de ratification ou d'acceptation.

Les instruments de ratification ou d'acceptation seront déposés près le secrétaire général du Conseil de l'Europe.

2 — Le présent Protocole entrera en vigueur dès que tous les États parties à la Convention seront devenus parties au Protocole conformément aux dispositions du paragraphe 1 de cet article.

3 — Le secrétaire général du Conseil de l'Europe notifiera aux États membres du Conseil:

- a) Toute signature sans réserve de ratification ou d'acceptation;
- b) Toute signature sous réserve de ratification ou d'acceptation;
- c) Le dépôt de tout instrument de ratification ou d'acceptation;
- d) La date d'entrée en vigueur du présent Protocole, conformément au paragraphe 2 de cet article.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

Fait à Strasbourg, le 6 mai 1963, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le secrétaire général en communiquera copie certifiée conforme à chacun des États signataires.

Pour le Gouvernement de la République d'Autriche:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Kreisky.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
Signé à Strasbourg, le 5 juin 1963. — *René Coene.*

Pour le Gouvernement de la République de Chypre:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
Signé à Strasbourg, le 19 novembre 1976. — *C. M. Pilavachi.*

Pour le Gouvernement du Royaume du Danemark:

*Kjeld Philip.*

Pour le Gouvernement de la République française:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
Signé à Strasbourg, le 22 octobre 1973. — *A. Féquant.*

Pour le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Carstens.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Grèce:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
Signé à Strasbourg, le 30 novembre 1965. — *Léon Maccas.*

Pour le Gouvernement de la République islandaise:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
Signé à Strasbourg, le 16 novembre 1967. — *Pétur Eggerz.*

Pour le Gouvernement de l'Irlande:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Próinsias Mac Aogáin.*

Pour le Gouvernement de la République italienne:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Edoardo Martino.*

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

*E. Schaus.*

Pour le Gouvernement de Malte:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
Signé à Paris, le 12 décembre 1966. — *G. Borg Olivier.*

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*H. R. van Houten.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Norvège:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.  
*Halvard Lange.*

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.

Signé à Strasbourg, le 22 septembre 1976. —  
*José Medeiros Ferreira.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.

*Gunnar Lange.*

Pour le Gouvernement de la Confédération suisse:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.

Signé à Strasbourg, le 21 décembre 1972. —  
*A. Dominice.*

Pour le Gouvernement de la République turque:

Sous réserve de ratification ou d'acceptation.

*Zeki Kunalalp.*

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

*Edward Heath.*

**Protocole n° 4 reconnaissant certains droits et libertés autres que ceux figurant déjà dans la Convention et dans le premier Protocole additionnel à la Convention.**

Les Gouvernements signataires, Membres du Conseil de l'Europe,

Résolus à prendre des mesures propres à assurer la garantie collective de droits et libertés autres que ceux qui figurent déjà dans le titre I de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales, signée à Rome le 4 novembre 1950 (ci-après dénommée «la Convention»), et dans les articles 1 à 3 du premier Protocole additionnel à la Convention, signé à Paris le 20 mars 1952,

Sont convenus de ce qui suit:

**ARTICLE PREMIER**

Nul ne peut être privé de sa liberté pour la seule raison qu'il n'est pas en mesure d'exécuter une obligation contractuelle.

**ARTICLE 2**

1 — Quiconque se trouve régulièrement sur le territoire d'un État a le droit d'y circuler librement et d'y choisir librement sa résidence.

2 — Toute personne est libre de quitter n'importe quel pays, y compris le sien.

3 — L'exercice de ces droits ne peut faire l'objet d'autres restrictions que celles qui, prévues par la loi, constituent des mesures nécessaires, dans une société démocratique, à la sécurité nationale, à la sûreté publique, au maintien de l'ordre public, à la prévention des infractions pénales, à la protection de la santé ou de la morale ou à la protection des droits et libertés d'autrui.

4 — Les droits reconnus au paragraphe 1 peuvent également, dans certaines zones déterminées, faire l'objet de restrictions qui, prévues par la loi, sont justifiées par l'intérêt public dans une société démocratique.

**ARTICLE 3**

1 — Nul ne peut être expulsé, par voie de mesure individuelle ou collective, du territoire de l'État dont il est le ressortissant.

2 — Nul ne peut être privé du droit d'entrer sur le territoire de l'État dont il est le ressortissant.

**ARTICLE 4**

Les expulsions collectives d'étrangers sont interdites.

**ARTICLE 5**

1 — Toute Haute Partie Contractante peut, au moment de la signature ou de la ratification du présent Protocole ou à tout moment par la suite, communiquer au secrétaire général du Conseil de l'Europe une déclaration indiquant la mesure dans laquelle elle s'engage à ce que les dispositions du présent Protocole s'appliquent à tels territoires qui sont désignés dans ladite déclaration et dont elle assure les relations internationales.

2 — Toute Haute Partie Contractante qui a communiqué une déclaration en vertu du paragraphe précédent peut, de temps à autre, communiquer une nouvelle déclaration modifiant les termes de toute déclaration antérieure ou mettant fin à l'application des dispositions du présent Protocole sur un territoire quelconque.

3 — Une déclaration faite conformément au présent article sera considérée comme ayant été faite conformément au paragraphe 1 de l'article 63 de la Convention.

4 — Le territoire de tout État auquel le présent Protocole s'applique en vertu de sa ratification ou de son acceptation par ledit État et chacun des territoires auxquels le Protocole s'applique en vertu d'une déclaration souscrite par ledit État conformément au présent article seront considérés comme des territoires distincts aux fins des références au territoire d'un État faites par les articles 2 et 3.

**ARTICLE 6**

1 — Les Hautes Parties Contractantes considéreront les articles 1 à 5 de ce Protocole comme des articles additionnels à la Convention et toutes les dispositions de la Convention s'appliqueront en conséquence.

2 — Toutefois, le droit de recours individuel reconnu par une déclaration faite en vertu de l'article 25 de la Convention ou la reconnaissance de la juridiction obligatoire de la Cour faite par une déclaration en vertu de l'article 46 de la Convention ne s'exercera en ce qui concerne le présent Protocole que dans la mesure où la Haute Partie Contractante intéressée aura déclaré reconnaître ledit droit ou accepter ladite juridiction pour les articles 1 à 4 du Protocole ou pour certains de ces articles.

## ARTICLE 7

1 — Le présent Protocole est ouvert à la signature des Membres du Conseil de l'Europe, signataires de la Convention; il sera ratifié en même temps que la Convention ou après la ratification de celle-ci. Il entrera en vigueur après le dépôt de cinq instruments de ratification. Pour tout signataire qui le ratifiera ultérieurement, le Protocole entrera en vigueur dès le dépôt de l'instrument de ratification.

2 — Les instruments de ratification seront déposés près le secrétaire général du Conseil de l'Europe, qui notifiera à tous les Membres les noms de ceux qui l'auront ratifié.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

Fait à Strasbourg, le 16 septembre 1963, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le secrétaire général en communiquera copie certifiée conforme à chacun des États signataires.

Pour le Gouvernement de la République d'Autriche:

Au moment de la signature de ce Protocole, le soussigné a remis, au nom de son Gouvernement, le texte de la déclaration suivante:

Le Protocole n° 4 est signé sous réserve que son article 3 n'est pas applicable à la loi du 3 avril 1919, StGB1. n° 209, relative au bannissement et à la confiscation des biens de la Maison de Habsbourg-Lorraine dans la version de la loi du 30 octobre 1919, StGB1. n° 501, de la loi constitutionnelle du 30 juillet 1925, BGB1. n° 292, de la loi constitutionnelle fédérale du 26 janvier 1928, BGB1. n° 30 et compte tenu de la loi constitutionnelle fédérale du 4 juillet 1963, BGB1. n° 172.

*H. Reichmann.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:  
*R. Coene.*

Pour le Gouvernement de la République de Chypre:

Pour le Gouvernement du Royaume de Danemark:  
*Mogens Warberg.*

Pour le Gouvernement de la République française:

Sous réserve de ratification.

Signé à Strasbourg, le 22 octobre 1973. —  
*A. Féquant.*

Pour le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne:  
*Felician Prill.*

Pour le Gouvernement de la République islandaise:

Signé à Strasbourg, le 16 novembre 1967. —  
*Pétur Eggerz.*

Pour le Gouvernement d'Irlande:

Au moment de la signature de ce Protocole, le Gouvernement irlandais a fait la déclaration suivante:

La référence à l'extradition au paragraphe 21 du Rapport du Comité d'experts, relatif à ce Protocole et portant sur le paragraphe 1 de l'article 3 de ce dernier, s'applique également aux lois prévoyant l'exécution, sur le territoire d'une Partie Contractante, de mandats d'arrêt délivrés par les autorités d'une autre Partie Contractante.

*Brendan Dillon.*

Pour le Gouvernement de la République italienne:  
*Alessandro Marieni.*

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:  
*Pierre Wurth.*

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:  
Signé à Strasbourg, le 15 novembre 1963. —  
*W. J. D. Philipse.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Norvège:  
*Knut Frydenlund.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:  
*K. G. Lagerfelt.*

Pour le Gouvernement de la Confédération suisse:

Pour le Gouvernement de la République turque:  
Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:  
*I. F. Porter.*

#### Protocole n° 5 modifiant les articles 22 et 40 de la Convention

Les Gouvernements signataires, Membres du Conseil de l'Europe,

Considérant que l'application des dispositions des articles 22 et 40 de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des libertés fondamentales signée à Rome le 4 novembre 1950 (ci-après dénommée «la Convention») a donné lieu à certaines difficultés en ce qui concerne la durée du mandat des membres de la Commission européenne des Droits de l'Homme (ci-après dénommée «la Commission») et de la Cour européenne des Droits de l'Homme (ci-après dénommée «la Cour»),

Considérant qu'il importe d'assurer dans la mesure du possible l'élection tous les trois ans d'une moitié des membres de la Commission et d'un tiers des membres de la Cour,

Considérant dès lors qu'il convient d'amender certaines dispositions de la Convention;

Sont convenus de ce qui suit:

#### ARTICLE PREMIER

À l'article 22 de la Convention, les deux paragraphes ci-après sont insérés après le paragraphe 2:

3. Afin d'assurer dans la mesure du possible le renouvellement d'une moitié de la Commission tous les trois ans, le Comité des Ministres peut, avant de procéder à toute élection ultérieure, décider qu'un ou plusieurs mandats de membres à élire auront une durée autre que six ans, sans que cette durée toute fois puisse excéder neuf ans ou être inférieure à trois ans.

4. Dans le cas où il y a lieu de conférer plusieurs mandats et que le Comité des Ministres fait application du paragraphe précédent, la répartition des mandats s'opère suivant un tirage au sort effectué par le secrétaire général du Conseil de l'Europe immédiatement après l'élection.

#### ARTICLE 2

À l'article 22 de la Convention, les paragraphes 3 et 4 deviennent respectivement les paragraphes 5 et 6.

#### ARTICLE 3

À l'article 40 de la Convention, les deux paragraphes suivants sont insérés après le paragraphe 2:

3. Afin d'assurer dans la mesure du possible le renouvellement d'un tiers de la Cour tous les trois ans, l'Assemblée Consultative peut, avant de procéder à toute élection ultérieure, décider qu'un ou plusieurs mandats de membres à élire auront une durée autre que celle de neuf ans, sans qu'elle puisse toutefois excéder douze ans ou être inférieure à six ans.

4. Dans le cas où il y a lieu de conférer plusieurs mandats et que l'Assemblée Consultative fait application du paragraphe précédent, la répartition des mandats s'opère suivant un tirage au sort effectué par le secrétaire général du Conseil de l'Europe immédiatement après l'élection.

#### ARTICLE 4

À l'article 40 de la Convention, les paragraphes 3 et 4 deviennent respectivement les paragraphes 5 et 6.

#### ARTICLE 5

1 — Le présent Protocole est ouvert à la signature des Membres du Conseil de l'Europe signataires de la Convention qui peuvent y devenir Parties par:

- a) La signature sans réserve de ratification ou d'acceptation;
- b) La signature sous réserve de ratification ou d'acceptation suivie de ratification ou d'acceptation.

Les instruments de ratification ou d'acceptation seront déposés près le secrétaire général du Conseil de l'Europe.

2 — Le présent Protocole entrera en vigueur dès que toutes les Parties Contractantes à la Convention seront devenues Parties au Protocole conformément aux dispositions du paragraphe 1<sup>er</sup> de cet article.

3 — Le secrétaire général du Conseil de l'Europe notifiera aux Membres du Conseil:

- a) Toute signature sans réserve de ratification ou d'acceptation;
- b) Toute signature sous réserve de ratification ou d'acceptation;
- c) Le dépôt de tout instrument de ratification ou d'acceptation;
- d) La date d'entrée en vigueur du présent Protocole, conformément au paragraphe 2 de cet article.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

Fait à Strasbourg, le 16 septembre 1963, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le secrétaire général en communiquera copie certifiée conforme à chacun des États signataires.

Pour le Gouvernement de la République d'Autriche:

Sous réserve de ratification.

*H. Heichmann.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:

*R. Coene.*

Pour le Gouvernement de la République de Chypre:

Pour le Gouvernement du Royaume de Danemark:

*Mogens Warberg.*

Pour le Gouvernement de la République française:

Sous réserve de ratification.

Signé à Strasbourg, 22 octobre 1973. —  
*A. Féquant.*

Pour le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne:

*Felician Prill.*

Pour le Gouvernement de Grèce:

Pour le Gouvernement de la République islandaise:

*Pétur Eggerz.*

Pour le Gouvernement de l'Irlande:

*Brendan Dillon.*

Pour le Gouvernement de la République italienne:

*Alessandro Marieni.*

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

*Pierre Wurth.*

Pour le Gouvernement de Malte:

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

Signé à Strasbourg, le 15 novembre 1963. —  
*W. J. D. Philipse.*

Pour le Gouvernement du Royaume de Norvège:

*Knut Frydenlund.*

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:

*K. G. Lagerfelt.*

Pour le Gouvernement de la Confédération suisse:

Pour le Gouvernement de la République turque:

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

*I. F. Porter.*

## CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

### Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948,

Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem,

Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar

a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal,  
Convencionaram o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

#### TÍTULO I

#### ARTIGO 2.º

1 — O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2 — Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:

- a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
- b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
- c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreiçãõ.

#### ARTIGO 3.º

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

#### ARTIGO 4.º

1 — Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.

2 — Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

3 — Não será considerado «trabalho forçado ou obrigatório» no sentido do presente artigo:

- a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;
- b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;
- c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
- d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

#### ARTIGO 5.º

1 — Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

- a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;

- b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;
- c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;
- d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;
- e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;
- f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

2 — Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

3 — Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgado num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4 — Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

5 — Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.

#### ARTIGO 6.º

1 — Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida

julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2 — Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

3 — O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

- a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

#### ARTIGO 7.º

1 — Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida.

2 — O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma acção ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

#### ARTIGO 8.º

1 — Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2 — Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

#### ARTIGO 9.º

1 — Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2 — A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

#### ARTIGO 10.º

1 — Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2 — O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial.

#### ARTIGO 11.º

1 — Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

2 — O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

#### ARTIGO 12.º

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar-se e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.

#### ARTIGO 13.º

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuarem no exercício das suas funções oficiais.

#### ARTIGO 14.º

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a

origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

#### ARTIGO 15.º

1 — Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.

2 — A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2.º, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos lícitos de guerra, nem aos artigos 3.º, 4.º (parágrafo 1) e 7.º

3 — Qualquer Alta Parte Contratante que exercer este direito de derrogação manterá completamente informado o secretário-geral do Conselho da Europa das providências tomadas e dos motivos que as provocaram. Deverá igualmente informar o secretário-geral do Conselho da Europa da data em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor e da data em que as da Convenção voltarem a ter plena aplicação.

#### ARTIGO 16.º

Nenhuma das disposições dos artigos 10.º, 11.º e 14.º pode ser considerada como proibição às Altas Partes Contratantes de imporem restrições à actividade política dos estrangeiros.

#### ARTIGO 17.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.

#### ARTIGO 18.º

As restrições feitas nos termos da presente Convenção aos referidos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins que foram previstas.

### TÍTULO II

#### ARTIGO 19.º

A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam para as Altas Partes Contratantes da presente Convenção, criam-se:

- a) Uma Comissão Europeia de Direitos do Homem, a seguir designada «a Comissão»;
- b) Um Tribunal Europeu de Direitos do Homem, a seguir designado «o Tribunal».

### TÍTULO III

#### ARTIGO 20.º

A Comissão compõe-se de um número de membros igual ao das Altas Partes Contratantes. A Comissão não pode compreender mais de um cidadão do mesmo Estado.

## ARTIGO 21.º

1 — Os membros da Comissão são eleitos pelo Comité de Ministros, por maioria absoluta de votos, com base numa lista de nomes elaborada pela Mesa da Assembleia Consultiva; cada grupo de representantes das Altas Partes Contratantes na Assembleia Consultiva apresenta três candidatos, dos quais pelo menos dois serão da sua nacionalidade.

2 — Na medida em que for aplicável, seguir-se-á o mesmo processo para completar a Comissão, no caso de outros Estados virem a ser ulteriormente Partes da presente Convenção, e para prover os lugares que ficarem vagos.

## ARTIGO 22.º

1 — Os membros da Comissão são eleitos por um período de seis anos. São reelegíveis. Contudo, no que se refere aos membros designados na primeira eleição, os mandatos de sete de entre eles terminarão num prazo de três anos.

2 — Os membros cujos mandatos terminarem no referido período inicial de três anos serão designados por sorteio, efectuado pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente depois de se ter procedido à primeira eleição.

3 — A fim de assegurar, na medida do possível, a renovação de metade dos membros da Comissão de três em três anos, o Comité de Ministros pode antes de proceder a qualquer eleição subsequente decidir que um ou vários mandatos dos membros a eleger terão uma duração diferente da de seis anos, sem que ela possa contudo exceder os nove anos, nem ser inferior a três.

4 — No caso de se conferirem mandatos variados e de o Comité de Ministros ter aplicado o parágrafo precedente, a repartição dos mandatos será feita por sorteio pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente depois da eleição.

5 — O membro da Comissão eleito para substituir um membro cujo mandato não expirou terminará o mandato do seu predecessor.

6 — Os membros da Comissão permanecerão nas suas funções até serem substituídos. Depois desta substituição, continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos.

## ARTIGO 23.º

Os membros da Comissão fazem parte dela a título individual.

## ARTIGO 24.º

Qualquer Parte Contratante pode denunciar à Comissão, por intermédio do secretário-geral do Conselho da Europa, qualquer infracção das disposições da presente Convenção que julgue possa ser imputada a outra Parte Contratante.

## ARTIGO 25.º

1 — A Comissão pode conhecer de qualquer petição dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa por qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares, que se considere vítima de uma violação, cometida por uma das Altas Partes Contratantes, dos direitos reconhecidos na presente Convenção, no caso de a Alta Parte Con-

tratante acusada haver declarado reconhecer a competência da Comissão nesta matéria. As Altas Partes Contratantes que tiverem assinado tal declaração obrigam-se a não pôr qualquer impedimento ao exercício deste direito.

2 — Estas declarações podem ser feitas por prazo determinado.

3 — As declarações serão remetidas ao secretário-geral do Conselho da Europa, o qual transmitirá cópias às Altas Partes Contratantes e assegurará a sua publicação.

4 — A Comissão não exercerá a competência que lhe atribui o presente artigo sem que pelo menos seis Altas Partes Contratantes se encontrem vinculadas pela declaração prevista nos parágrafos precedentes.

## ARTIGO 26.º

A Comissão só pode ser solicitada esgotados os recursos internos, tal como entendidos segundo os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos, e no prazo de seis meses a partir da data da decisão interna definitiva.

## ARTIGO 27.º

1 — A Comissão não tomará em conta nenhuma reclamação submetida em aplicação do artigo 25.º quando:

- a) For anónima;
- b) For essencialmente a mesma que uma reclamação anteriormente examinada pela Comissão, ou tiver já sido submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão, e se não contiver factos novos.

2 — A Comissão considerará inaceitável qualquer reclamação apresentada em aplicação do artigo 25.º quando a julgar incompatível com as disposições da presente Convenção, manifestamente mal fundada ou abusiva.

3 — A Comissão rejeitará qualquer reclamação que considere inaceitável por aplicação do artigo 26.º

## ARTIGO 28.º

No caso de a Comissão admitir a reclamação:

- a) Com o fim de determinar os factos, procederá a uma apreciação contraditória da petição com os representantes das partes e, se tal for necessário, procederá a um inquérito, para cuja eficaz realização os Estados interessados darão todas as facilidades necessárias, após uma troca de impressões com a Comissão;
- b) Pôr-se-á à disposição dos interessados, a fim de chegar a uma conclusão amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos do homem tal como os define a presente Convenção.

## ARTIGO 29.º

Uma vez admitida uma reclamação apresentada em aplicação do artigo 25.º, a Comissão pode, apesar

disso, decidir por unanimidade recusá-la se, no decurso do seu exame, constatar a existência de algum dos motivos de inadmissibilidade previstos no artigo 27.º

Em tal caso, a decisão será comunicada às Partes.

#### ARTIGO 30.º

Se a Comissão conseguir obter uma conclusão amigável da questão nos termos do artigo 28.º, redigirá um relatório que será transmitido aos Estados interessados, ao Comité de Ministros e ao secretário-geral do Conselho da Europa, para ser publicado. Este relatório limitar-se-á a uma breve exposição dos factos e da solução adoptada.

#### ARTIGO 31.º

1 — Se não tiver sido possível chegar a uma solução, a Comissão redigirá um relatório de que fará constar os factos e formulará um parecer sobre se os factos provados implicam, por parte do Estado em causa, uma violação das obrigações que lhe incumbem nos termos da Convenção. Poderão ser incluídas no dito relatório as opiniões de todos os membros da Comissão sobre este ponto.

2 — O relatório será transmitido ao Comité de Ministros; será igualmente comunicado aos Estados interessados, os quais não o poderão publicar.

3 — Ao transmitir o relatório ao Comité de Ministros, a Comissão pode formular as propostas que julgar apropriadas.

#### ARTIGO 32.º

1 — Se, num período de três meses, contados a partir da transmissão ao Comité de Ministros do relatório da Comissão, o assunto não tiver sido levado ao tribunal, em aplicação do artigo 48.º da presente Convenção, o Comité de Ministros decidirá, por voto maioritário de dois terços dos representantes com direito a dele fazerem parte, se houver ou não violação da Convenção.

2 — Em caso afirmativo, o Comité de Ministros fixará o prazo em que a Alta Parte Contratante interessada deverá tomar as disposições resultantes da decisão do Comité de Ministros.

3 — Se a Alta Parte Contratante interessada não tiver adoptado providências satisfatórias no prazo fixado, o Comité de Ministros, pela maioria prevista no parágrafo 1 deste artigo, determinará as consequências que derivam da sua decisão inicial e publicará o relatório.

4 — As Altas Partes Contratantes obrigam-se a considerar como obrigatória qualquer decisão que o Comité de Ministros possa tomar por força dos parágrafos precedentes.

#### ARTIGO 33.º

A Comissão reúne-se à porta fechada.

#### ARTIGO 34.º

Com ressalva do disposto no artigo 29.º, as decisões da Comissão serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

#### ARTIGO 35.º

A Comissão reunir-se-á quando o exigirem as circunstâncias. Será convocada pelo secretário-geral do Conselho da Europa.

#### ARTIGO 36.º

A Comissão elaborará o seu regulamento interno.

#### ARTIGO 37.º

O Secretariado da Comissão será assegurado pelo secretário-geral do Conselho da Europa.

### TÍTULO IV

#### ARTIGO 38.º

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem compõe-se de um número de juízes igual ao número de membros do Conselho da Europa. Não pode haver dois juízes que sejam nacionais do mesmo Estado.

#### ARTIGO 39.º

1 — Os membros do Tribunal são eleitos pela Assembleia Consultiva, por maioria dos votos, recaindo numa lista de pessoas apresentada pelos membros do Conselho da Europa, devendo cada um destes apresentar três candidatos, dos quais pelo menos dois terão a respectiva nacionalidade.

2 — Na medida do possível, seguir-se-á o mesmo processo para completar o Tribunal no caso de admissão de novos membros no Conselho da Europa e para prover os lugares que vagarem.

3 — Os candidatos deverão gozar da mais alta reputação moral e reunir as condições requeridas para o exercício de altas funções judiciais ou ser jurisconsultos de reconhecida competência.

#### ARTIGO 40.º

1 — Os membros do Tribunal são eleitos por um período de nove anos. São reelegíveis. Contudo, no que se refere aos membros designados na primeira eleição, as funções de quatro deles terminarão ao fim de três anos, e as de quatro outros, ao fim de seis.

2 — Os membros cujas funções tiverem de terminar nos períodos referidos de três e seis anos serão designados por sorteio, efectuado pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente após se ter procedido à primeira eleição.

3 — Com o fim de assegurar, na medida do possível, a renovação de um terço do Tribunal cada três anos, a Assembleia Consultiva pode decidir, antes de proceder a qualquer eleição ulterior, que o mandato de um ou vários dos membros a eleger terá uma duração diversa de nove anos, sem, no entanto, poder exceder doze anos, nem ser inferior a seis.

4 — No caso de se terem conferido mandatos variados e de a Assembleia Consultiva ter aplicado o parágrafo precedente, a distribuição será feita por sorteio pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente após a eleição.

5 — O membro do Tribunal eleito para substituir outro cujo mandato não tenha expirado completará o mandato do seu predecessor.

6 — Os membros do Tribunal permanecerão em funções até serem substituídos. Depois da sua substituição continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos.

#### ARTIGO 41.º

O Tribunal elegerá o seu presidente e o seu vice-presidente por um período de três anos. São reelegíveis.

#### ARTIGO 42.º

Os membros do Tribunal recebem uma remuneração fixada pelo Comité de Ministros por cada dia em que exerçam as suas funções.

#### ARTIGO 43.º

Para o exame de cada assunto que lhe é submetido, o Tribunal funcionará em secções compostas por sete juizes. Integrá-lo-á, por inerência, o juiz da nacionalidade de cada Estado interessado ou, na sua falta, uma pessoa escolhida por ele para actuar na qualidade de juiz, os nomes dos restantes juizes serão escolhidos por sorteio efectuado pelo presidente antes de iniciado o exame da questão.

#### ARTIGO 44.º

Só as Altas Partes Contratantes e a Comissão têm o direito de requerer ao Tribunal.

#### ARTIGO 45.º

A competência do Tribunal estende-se a todas as questões relativas à interpretação e aplicação da presente Convenção que as Altas Partes Contratantes ou a Comissão lhe submeterem nas condições previstas pelo artigo 48.º

#### ARTIGO 46.º

1 — Cada uma das Altas Partes Contratantes pode, em qualquer momento, declarar que reconhece como obrigatória de pleno direito, independentemente de qualquer convenção especial, a jurisdição do Tribunal para todos os assuntos relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção.

2 — As declarações a que se refere o parágrafo anterior poderão ser feitas incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por parte de várias ou de certas outras Altas Partes Contratantes, ou por um prazo determinado.

3 — Estas declarações serão remetidas ao secretário-geral do Conselho da Europa, que transmitirá cópias às Altas Partes Contratantes.

#### ARTIGO 47.º

Uma questão só poderá ser submetida ao Tribunal depois de a Comissão ter constatado o fracasso da conciliação amigável, dentro do prazo de três meses previsto no artigo 32.º

#### ARTIGO 48.º

Na condição de a Alta Parte Contratante interessada, se não houver mais do que uma, ou as Altas Partes Contratantes interessadas, se houver mais do

que uma, estarem sujeitas à jurisdição obrigatória do Tribunal, ou, no caso contrário, com o consentimento ou assentimento da Alta Parte Contratante interessada, se não houver mais do que uma, ou das Altas Partes Contratantes interessadas, se houver mais do que uma, o Tribunal pode ser solicitado:

- a) Pela Comissão;
- b) Por uma Alta Parte Contratante, quando a vítima for um cidadão seu;
- c) Por uma Alta Parte Contratante que tenha apresentado o caso perante a Comissão;
- d) Por uma Alta Parte Contratante que tenha sido demandada.

#### ARTIGO 49.º

No caso de ser contestada a competência do Tribunal, a este caberá decidir.

#### ARTIGO 50.º

Se a decisão do Tribunal declarar que uma decisão tomada ou uma providência ordenada por uma autoridade judicial ou qualquer outra autoridade de uma Parte Contratante se encontra, integral ou parcialmente, em oposição com obrigações que derivam da presente Convenção, e se o direito interno da Parte só por forma imperfeita permitir remediar as consequências daquela decisão ou disposição, a decisão do Tribunal concederá à parte lesada, se for procedente a sua causa, uma reparação razoável.

#### ARTIGO 51.º

- 1 — A sentença do Tribunal será fundamentada.
- 2 — Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juizes, qualquer juiz terá o direito de lhe juntar uma exposição da sua opinião divergente.

#### ARTIGO 52.º

A sentença do Tribunal é definitiva.

#### ARTIGO 53.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a aceitar as decisões do Tribunal nos litígios em que foram partes.

#### ARTIGO 54.º

A sentença do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, que velará pela sua execução.

#### ARTIGO 55.º

O Tribunal elaborará o seu regulamento e determinará as regras processuais.

#### ARTIGO 56.º

1 — A primeira eleição dos membros do Tribunal será feita depois de as declarações das Altas Partes Contratantes, a que se refere o artigo 46.º, terem alcançado o número de oito.

2 — O Tribunal não poderá ser solicitado antes desta eleição.

## TÍTULO V

## ARTIGO 57.º

Qualquer Alta Parte Contratante deverá fornecer, a requerimento do secretário-geral do Conselho da Europa, os esclarecimentos pertinentes sobre a forma como o seu direito interno assegura a aplicação efectiva de quaisquer disposições desta Convenção.

## ARTIGO 58.º

As despesas da Comissão e do Tribunal serão suportadas pelo Conselho da Europa.

## ARTIGO 59.º

Os membros da Comissão e do Tribunal gozam, enquanto no exercício das suas funções, dos privilégios e imunidades previstos no artigo 40.º do Estatuto do Conselho da Europa e nos acordos concluídos em virtude deste artigo.

## ARTIGO 60.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte.

## ARTIGO 61.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção afecta os poderes conferidos ao Comité de Ministros pelo Estatuto do Conselho da Europa.

## ARTIGO 62.º

As Altas Partes Contratantes renunciam reciprocamente, salvo acordo especial, a aproveitar-se dos tratados, convénios ou declarações que entre si existirem, com o fim de resolver, por via contenciosa, uma divergência de interpretação ou aplicação da presente Convenção por processo de solução diferente dos previstos na presente Convenção.

## ARTIGO 63.º

1 — Qualquer Estado pode, no momento da ratificação ou em qualquer outro momento ulterior, declarar, em notificação dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa, que a presente Convenção se aplicará a todos os territórios ou a quaisquer dos territórios cujas relações internacionais assegura.

2 — A Convenção será aplicada ao território ou territórios designados na notificação, a partir do trigésimo dia seguinte à data em que o secretário-geral do Conselho da Europa a tiver recebido.

3 — Nos territórios em causa, as disposições da presente Convenção serão aplicáveis tendo em conta as necessidades locais.

4 — Qualquer Estado que tiver feito uma declaração de conformidade com o primeiro parágrafo deste artigo pode, em qualquer momento ulterior, declarar que aceita, a respeito de um ou vários territórios em questão, a competência da Comissão para aceitar pe-

tições de pessoas singulares, de organizações não governamentais ou de grupos de particulares, em conformidade com o artigo 25.º da presente Convenção.

## ARTIGO 64.º

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura desta Convenção ou do depósito do seu instrumento de ratificação, formular uma reserva a propósito de qualquer disposição da Convenção, na medida em que uma lei então em vigor no seu território estiver em discordância com aquela disposição. Este artigo não autoriza reservas de carácter geral.

2 — Toda a reserva feita em conformidade com o presente artigo será acompanhada de uma breve descrição da lei em causa.

## ARTIGO 65.º

1 — Uma Alta Parte Contratante só pode denunciar a presente Convenção ao fim do prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção para a dita Parte, e mediante um pré-aviso de seis meses, feito em notificação dirigida ao secretário-geral do Conselho da Europa, o qual informará as outras Partes Contratantes.

2 — Esta denúncia não pode ter por efeito desvincular a Alta Parte Contratante em causa das obrigações contidas na presente Convenção no que se refere a qualquer facto que, podendo constituir violação daquelas obrigações, tivesse sido praticado pela dita Parte anteriormente à data em que a denúncia produz efeito.

3 — Sob a mesma reserva, deixará de ser parte na presente Convenção qualquer Alta Parte Contratante que deixar de ser membro do Conselho da Europa.

4 — A Convenção poderá ser denunciada, nos termos dos parágrafos precedentes, em relação a qualquer território a que tiver sido declarada aplicável nos termos do artigo 63.º

## ARTIGO 66.º

1 — A presente Convenção está aberta à assinatura dos membros do Conselho da Europa. Será ratificada. As ratificações serão depositadas junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

2 — A presente Convenção entrará em vigor depois do depósito de dez instrumentos de ratificação.

3 — Para todo o signatário que a ratifique ulteriormente, a Convenção entrará em vigor no momento em que se realizar o depósito do instrumento de ratificação.

4 — O secretário-geral do Conselho da Europa notificará todos os membros do Conselho da Europa da entrada em vigor da Convenção, dos nomes das Altas Partes Contratantes que a tiverem ratificado, assim como do depósito de todo o instrumento de ratificação que ulteriormente venha a ser feito.

Feito em Roma, aos 4 de Novembro de 1950, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópias conformes a todos os signatários.

**Protocolo n.º 1 adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.**

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,

Resolvidos a tomar providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de direitos e liberdades, além dos que já figuram no título I da Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada «a Convenção»),

Convieram no seguinte:

**ARTIGO 1.º**

Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.

**ARTIGO 2.º**

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

**ARTIGO 3.º**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a organizar, com intervalos razoáveis, eleições livres, por escrutínio secreto, em condições que assegurem a livre expressão da opinião do povo na eleição do órgão legislativo.

**ARTIGO 4.º**

Qualquer Alta Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou em qualquer momento posterior, endereçar ao secretário-geral do Conselho da Europa uma declaração em que indique que as disposições do presente Protocolo se aplicam a territórios cujas relações internacionais assegura.

Qualquer Alta Parte Contratante que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo anterior pode, a qualquer momento, fazer uma nova declaração em que modifique os termos de qualquer declaração anterior ou em que ponha fim à aplicação do presente Protocolo em relação a qualquer dos territórios em causa.

Uma declaração feita em conformidade com o presente artigo será considerada como se tivesse sido feita em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 63.º da Convenção.

**ARTIGO 5.º**

As Altas Partes Contratantes consideram os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do presente Protocolo como adi-

cionais à Convenção e todas as disposições da Convenção serão aplicadas em consequência.

**ARTIGO 6.º**

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção; será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção ou depois da ratificação desta. Entrará em vigor depois de depositados dez instrumentos de ratificação. Para qualquer signatário que a ratifique ulteriormente, o Protocolo entrará em vigor desde o momento em que se fizer o depósito do instrumento de ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa, o qual participará a todos os Membros os nomes daqueles que o tiverem ratificado.

Feito em Paris, aos 20 de Março de 1952, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópia conforme a cada um dos Governos signatários.

**Protocolo n.º 2 que confere ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem competência para emitir opiniões consultivas.**

Os Estados Membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo,

Tendo em consideração as disposições da Convenção de Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada «a Convenção») e em particular o artigo 19.º, que institui, entre outros órgãos, um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (abaixo designado «o Tribunal»),

Considerando que é oportuno conferir ao Tribunal a competência para emitir, em determinadas condições, opiniões consultivas,

Convieram no seguinte:

**ARTIGO 1.º**

1 — A pedido do Comité de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus Protocolos.

2 — Estes pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos seus Protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude de recurso previsto na Convenção, possam ser submetidas à Comissão, ao Tribunal ou ao Comité de Ministros.

3 — A decisão do Comité de Ministros de solicitar um parecer ao Tribunal será tomada pela maioria de dois terços dos seus membros titulares.

**ARTIGO 2.º**

O Tribunal decidirá se o pedido de parecer apresentado pelo Comité de Ministros cabe na sua com-

petência consultiva, tal como a define o artigo 1.º do presente Protocolo.

#### ARTIGO 3.º

1 — Para o exame de pedidos de opiniões consultivas, o Tribunal reúne-se em sessão plenária.

2 — O parecer do Tribunal será fundamentado.

3 — Se o parecer não expressar, no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos juizes, qualquer destes tem o direito de o fazer acompanhar de uma exposição com a sua opinião divergente.

4 — O parecer do Tribunal será comunicado ao Comité de Ministros.

#### ARTIGO 4.º

Por extensão das faculdades que o artigo 55.º da Convenção lhe confere, e para os fins do presente Protocolo, o Tribunal pode, se o julgar necessário, estabelecer o seu regulamento e determinar as suas regras processuais.

#### ARTIGO 5.º

1 — O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa signatários da Convenção, mediante:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Assinatura sob reserva de ratificação ou de aceitação, seguida de ratificação ou de aceitação.

O secretário-geral do Conselho da Europa será competente para receber e depositar os instrumentos de ratificação ou de aceitação.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor quando todos os Estados Partes da Convenção dele forem Partes, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo.

3 — A partir da entrada em vigor deste Protocolo, considerar-se-á que os seus artigos 1.º a 4.º fazem parte integrante da Convenção.

4 — O secretário-geral do Conselho da Europa notificará os Estados Membros do Conselho:

- a) De qualquer assinatura sem reserva de ratificação ou aceitação;
- b) De qualquer assinatura com reserva de ratificação ou aceitação;
- c) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de aceitação;
- d) Da data da entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para tal fim, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 6 de Maio de 1963, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópias conformes a cada um dos Estados signatários.

### Protocolo n.º 3 à Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais emendando os artigos 29.º, 30.º e 34.º da Convenção.

Os Estados Membros do Conselho da Europa, signatários deste Protocolo,

Considerando que se torna conveniente emendar certas disposições da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (a seguir denominada «a Convenção»), relativas ao procedimento da Comissão Europeia dos Direitos do Homem,

Concordaram no seguinte:

#### ARTIGO 1.º

- 1 — O artigo 29.º da Convenção é suprimido.
- 2 — É inserida na Convenção a disposição seguinte:

#### ARTIGO 29.º

Depois de ter aceitado uma petição submetida nos termos do artigo 25.º da Comissão pode todavia decidir, por unanimidade, respeitá-la se no decurso do exame verificar a existência de um dos fundamentos de não aceitação previstos no artigo 27.º

Em tal caso, a decisão é comunicada às Partes.

#### ARTIGO 2.º

No artigo 30.º da Convenção, a expressão «Subcomissão» é substituída pela palavra «Comissão».

#### ARTIGO 3.º

1 — No princípio do artigo 34.º da Convenção será inserido o seguinte: «Sob reserva das disposições do artigo 29.º ...»

2 — No fim do mesmo artigo, a frase «as decisões da Subcomissão são tomadas pela maioria dos seus membros» é suprimida.

#### ARTIGO 4.º

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção, que nele podem tornar-se Partes por meio de:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Assinatura sob reserva de ratificação ou de aceitação seguida de ratificação ou aceitação.

Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção se tornarem Partes no Protocolo em conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo.

3 — O secretário-geral do Conselho da Europa notificará aos Estados Membros do Conselho:

- a) Toda a assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Toda a assinatura sob reserva de ratificação ou de aceitação;
- c) O depósito de todo o instrumento de ratificação ou de aceitação;
- d) A data da entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

Em testemunho do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 6 de Maio de 1963, em francês e em inglês, fazendo igualmente fé ambos os textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral transmitirá cópia certificada em conformidade a cada um dos Estados signatários.

**Protocolo n.º 4 em que se reconhecem certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo Adicional à Convenção.**

Os Governos signatários, membros do Conselho da Europa,

Resolvidos a tomar as providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de direitos e liberdades, além dos que já figuram no título I da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada «a Convenção»), e nos artigos 1.º a 3.º do primeiro Protocolo Adicional à Convenção, assinado em Paris em 20 de Março de 1952, Convieram no seguinte:

**ARTIGO 1.º**

Ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.

**ARTIGO 2.º**

1 — Qualquer pessoa que se encontra em situação regular em território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência.

2 — Toda a pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio.

3 — O exercício destes direitos não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas pela lei, constituem providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a manutenção da ordem pública, a prevenção de infracções penais, a protecção da saúde ou da moral ou a salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros.

4 — Os direitos reconhecidos no parágrafo 1 podem igualmente, em certas zonas determinadas, ser objecto de restrições que, previstas pela lei, se justifiquem pelo interesse público numa sociedade democrática.

**ARTIGO 3.º**

1 — Ninguém pode ser expulso, em virtude de disposição individual ou colectiva, do território do Estado de que for cidadão.

2 — Ninguém pode ser privado do direito de entrar no território do Estado de que for cidadão.

**ARTIGO 4.º**

São proibidas as expulsões colectivas de estrangeiros.

**ARTIGO 5.º**

1 — Qualquer Alta Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou em qualquer outro momento posterior, comunicar ao secretário-geral do Conselho da Europa uma declaração na qual indique até que ponto se obriga a aplicar as disposições do presente Protocolo nos territórios que forem designados na dita declaração.

2 — Qualquer Alta Parte Contratante que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo precedente pode, quando o desejar, fazer nova declaração para modificar os termos de qualquer declaração anterior ou para pôr fim à aplicação do presente Protocolo em relação a qualquer dos territórios em causa.

3 — Uma declaração feita em conformidade com este artigo considerar-se-á como feita em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 63.º da Convenção.

4 — O território de qualquer Estado a que o presente Protocolo se aplicar em virtude da sua ratificação ou da sua aceitação pelo dito Estado e cada um dos territórios aos quais o Protocolo se aplicar em virtude de declaração feita pelo mesmo Estado em conformidade com o presente artigo serão considerados como territórios diversos para os efeitos das referências ao território de um Estado contidas nos artigos 2.º e 3.º

**ARTIGO 6.º**

1 — As Altas Partes Contratantes considerarão os artigos 1.º a 5.º deste Protocolo como artigos adicionais à Convenção e todas as disposições da Convenção se aplicarão em consequência.

2 — Contudo, o direito de recurso individual reconhecido por declaração feita em virtude do artigo 25.º da Convenção, ou o reconhecimento da jurisdição obrigatória do tribunal feito por declaração em conformidade com o artigo 46.º da Convenção, não será exercido no que respeita ao presente Protocolo senão na medida em que a Alta Parte Contratante interessada tiver declarado reconhecer aquele direito ou aceitar aquela jurisdição para os artigos 1.º a 4.º do Protocolo ou para alguns deles.

**ARTIGO 7.º**

1 — O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção; será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção ou depois da ratificação desta. Entrará em vigor quando tiverem sido depositados cinco instrumentos de ratificação. Para todo o signatário que o ratificar ulteriormente, o Protocolo entrará em vigor no momento em que depositar o seu instrumento de ratificação.

2 — O secretário-geral do Conselho da Europa terá competência para receber o depósito dos instrumentos de ratificação e notificará todos os membros dos nomes dos Estados que a tiverem ratificado.

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 16 de Setembro de 1963, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópia conforme a cada um dos Estados signatários.

**Protocolo n.º 5 à Convenção de Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais emendando os artigos 22.º e 40.º da Convenção.**

Os Governos signatários, membros do Conselho da Europa, considerando que a aplicação dos artigos 22.º e 40.º da Convenção de Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (a seguir denominada «a Convenção»), deu origem a certas dificuldades no que respeita à duração do mandato dos membros da Comissão Europeia dos Direitos Humanos (a seguir denominada «a Comissão») e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (a seguir denominado «o Tribunal»),

Considerando que interessa assegurar, na medida do possível, a eleição, de três em três anos, de metade dos membros da Comissão e de um terço dos membros do Tribunal,

Considerando, portanto, que convém emendar certas disposições da Convenção,

Concordaram com o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

No artigo 22.º da Convenção os seguintes dois parágrafos devem ser inseridos depois do parágrafo 2:

3. A fim de assegurar, na medida do possível, a renovação de metade da Comissão de três em três anos, o Comité de Ministros pode, antes de proceder a qualquer eleição subsequente, decidir que um ou vários mandatos de membros a eleger terão uma duração diferente de seis anos, sem que esta duração, contudo, possa exceder nove anos ou ser inferior a três anos.

4. No caso de ter lugar a atribuição de diversos mandatos e de o Comité de Ministros aplicar o parágrafo precedente, a repartição dos mandatos deve ser efectuada por sorteio efectuado pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente depois da eleição.

**ARTIGO 2.º**

No artigo 22.º da Convenção os parágrafos 3 e 4 passam a ser, respectivamente, os parágrafos 5 e 6.

**ARTIGO 3.º**

No artigo 40.º da Convenção os dois parágrafos seguintes são inseridos depois do parágrafo 2:

3. A fim de assegurar, na medida do possível, a renovação de um terço do Tribunal de três em três anos, a Assembleia Consultiva pode, antes de proceder a qualquer eleição subsequente, decidir que um ou vários mandatos de membros a eleger terão uma duração diferente da de nove anos, sem que ela possa, contudo, exceder os doze anos ou ser inferior a seis anos.

4. No caso de ter lugar a atribuição de diversos mandatos e de a Assembleia Consultiva aplicar o parágrafo anterior, a repartição dos mandatos deve ser efectuada por sorteio efectuado pelo secretário-geral do Conselho da Europa imediatamente depois da eleição.

**ARTIGO 4.º**

No artigo 40.º da Convenção os parágrafos 3 e 4 passam a ser, respectivamente, os parágrafos 5 e 6.

**ARTIGO 5.º**

1 — Este Protocolo estará aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção, que podem tornar-se partes dele por meio de:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Assinatura sob reserva de ratificação ou aceitação, seguida de ratificação ou de aceitação. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

2 — Este Protocolo entrará em vigor logo que todas as Partes Contratantes à Convenção se tenham tornado partes do Protocolo em conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo.

3 — O secretário-geral do Conselho da Europa notificará aos membros do Conselho:

- a) Qualquer assinatura sem reserva de ratificação ou de aceitação;
- b) Qualquer assinatura com reserva de ratificação ou de aceitação;
- c) O depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de aceitação;
- d) A data de entrada em vigor deste Protocolo, em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

Em testemunho do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 20 de Janeiro de 1966, em francês e em inglês, fazendo igualmente fé ambos os textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O secretário-geral enviará cópia certificada em conformidade a cada um dos Governos signatários.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

## 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Códigos  |         |                                      |                                      | Rubricas                                                                     | Em contos                   |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|----------|---------|--------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Capítulo | Divisão | Classifi-<br>cação<br>fun-<br>cional | Classifi-<br>cação<br>econô-<br>mica |                                                                              | Reforços<br>e<br>inscrições | Anulações |                                               |
| 01       | 02      | 1.01                                 | 06.00                                | <b>Presidência da República</b>                                              |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | <b>Gabinete</b>                                                              |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | Abonos diversos — Numerário:                                                 |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | a) Subsídio de alimentação .....                                             | 2                           | -         | (a)                                           |
|          |         |                                      |                                      | <b>Casa Civil</b>                                                            |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | Abonos diversos — Numerário:                                                 |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | b) Subsídio de alimentação .....                                             | 2                           | -         | (a)                                           |
|          |         |                                      |                                      | <b>Casa Militar</b>                                                          |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | Abonos diversos — Numerário:                                                 |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | c) Subsídio de deslocamento .....                                            | 45                          | -         | (a)                                           |
|          |         |                                      |                                      | <b>Secretaria-Geral</b>                                                      |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | 01.15 Pessoal destacado de outros serviços do Estado .....                   | -                           | 49        | (a)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 03.00 Horas extraordinárias .....                                            | 1 000                       | -         | (b)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 06.00 Abonos diversos — Numerário .....                                      | -                           | 400       | (b)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 10.00 Prestações directas — Previdência social:                              |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | 10.02 Encargos com a saúde .....                                             | 49                          | -         | (c)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 13.00 Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos .....           | -                           | 100       | (b)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 14.00 Deslocações — Compensação de encargos .....                            | -                           | 500       | (b)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 15.00 Abonos diversos — Compensação de encargos .....                        | -                           | 49        | (c)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 23.00 Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....               | 1 200                       | -         | (d)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 26.00 Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....                     | 900                         | -         | (d)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 28.00 Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....                 | -                           | 100       | (d)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 29.00 Aquisição de serviços — Locação de bens .....                          | -                           | 300       | (d)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 30.00 Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....               | -                           | 300       | (d)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 31.00 Aquisição de serviços — Não especificados:                             |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | 31.00 a) Despesas próprias do Gabinete do Presidente da Repu-<br>blica ..... | -                           | 1 200     | (d)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 52.00 Investimentos — Maquinaria e equipamento .....                         | -                           | 200       | (d)                                           |
| 02       | 01      | 1.01                                 | 26.00                                | <b>Conselho da Revolução</b>                                                 |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | <b>Serviços de Apoio</b>                                                     |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....                           | -                           | 200       | (e)                                           |
|          |         |                                      |                                      | Investimentos — Maquinaria e equipamento .....                               | 200                         | -         | (e)                                           |
|          |         |                                      |                                      | <b>Serviços Prisionais Militares</b>                                         |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | 01.02 Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                            | -                           | 900       | (f)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 01.40 Salários do pessoal dos quadros .....                                  | 900                         | -         | (f)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 01.42 Remunerações de pessoal diverso:                                       |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | a) Pessoal de limpeza — Tempo parcial .....                                  | -                           | 50        | (g)                                           |
|          |         |                                      |                                      | b) Outro pessoal .....                                                       | 100                         | -         | (g)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 01.43 Gratificações certas e permanentes .....                               | -                           | 50        | (g)                                           |
|          |         |                                      |                                      | <b>Serviço de Coordenação de Extinção da PIDE/DGS e LP</b>                   |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | 01.42 Remunerações de pessoal diverso:                                       |                             |           |                                               |
|          |         |                                      |                                      | a) Outro pessoal .....                                                       | -                           | 168       | (h)                                           |
|          |         |                                      |                                      | 11.00 Contribuições para instituições — Previdência social .....             | 168                         | -         | (h)                                           |

| Códigos   |           |                                      |                                      | Rubricas                                                                       | Em contos                   |              | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|-----------|-----------|--------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------|-----------------------------------------------|
| Capítulo  | Divisão   | Classifi-<br>cação<br>fun-<br>cional | Classifi-<br>cação<br>econó-<br>mica |                                                                                | Reforços<br>e<br>inscrições | Anulações    |                                               |
| <b>04</b> |           |                                      |                                      | <b>Presidência do Conselho de Ministros</b>                                    |                             |              |                                               |
|           | <b>01</b> |                                      |                                      | <b>Gabinete do Primeiro-Ministro</b>                                           |                             |              |                                               |
|           |           | 1.01                                 | 01.42                                | Remunerações de pessoal diverso:                                               |                             |              |                                               |
|           |           |                                      |                                      | b) Outro pessoal .....                                                         | -                           | 227          | (i)                                           |
|           |           |                                      | 01.44                                | Representação certa e permanente .....                                         | 227                         | -            | (i)                                           |
|           | <b>03</b> |                                      |                                      | <b>Gabinete do Ministro da República<br/>para a Região Autónoma da Madeira</b> |                             |              |                                               |
|           |           | 1.01                                 | 21.00                                | Bens duradouros — Outros .....                                                 | 100                         | -            | (j)                                           |
|           |           |                                      | 27.00                                | Bens não duradouros — Outros .....                                             | 80                          | -            | (j)                                           |
|           |           |                                      | 28.00                                | Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....                         | -                           | 100          | (j)                                           |
|           |           |                                      | 29.00                                | Aquisição de serviços — Locação de bens .....                                  | 70                          | -            | (j)                                           |
|           |           |                                      | 31.00                                | Aquisição de serviços — Não especificados .....                                | -                           | 250          | (j)                                           |
|           |           |                                      | 44.00                                | Outras despesas correntes:                                                     |                             |              |                                               |
|           |           |                                      | 44.04                                | Seguros de material .....                                                      | -                           | 25           |                                               |
|           |           |                                      | 52.00                                | Investimentos — Maquinaria e equipamento .....                                 | 125                         | -            |                                               |
|           | <b>04</b> |                                      |                                      | <b>Gabinete do Ministro da República<br/>para a Região Autónoma dos Açores</b> |                             |              |                                               |
|           |           | 1.01                                 | 21.00                                | Bens duradouros — Outros .....                                                 | 100                         | -            | (k)                                           |
|           |           |                                      | 27.00                                | Bens não duradouros — Outros .....                                             | 150                         | -            | (k)                                           |
|           |           |                                      | 31.00                                | Aquisição de serviços — Não especificados .....                                | 150                         | -            | (k)                                           |
|           |           |                                      | 52.00                                | Investimentos — Maquinaria e equipamento .....                                 | -                           | 400          | (l)                                           |
|           | <b>09</b> |                                      |                                      | <b>Secretaria-Geral</b>                                                        |                             |              |                                               |
|           |           | 1.01                                 | 44.00                                | Outras despesas correntes:                                                     |                             |              |                                               |
|           |           |                                      | 44.09                                | Diversas:                                                                      |                             |              |                                               |
|           |           |                                      |                                      | a) Museu da República e da Resistência .....                                   | -                           | 750          | (l)                                           |
|           |           |                                      | 44.09                                | b) Despesas com a organização do Ano Internacional<br>da Criança .....         | 750                         | -            | (l)                                           |
|           | <b>11</b> |                                      |                                      | <b>Centro de Investigação e Contrôlo da Droga</b>                              |                             |              |                                               |
|           |           | 4.01                                 | 21.00                                | Bens duradouros — Outros .....                                                 | -                           | 50           | (m)                                           |
|           |           |                                      | 23.00                                | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....                       | -                           | 50           | (m)                                           |
|           |           |                                      | 29.00                                | Aquisição de serviços — Locação de bens .....                                  | 100                         | -            | (m)                                           |
|           | <b>13</b> |                                      |                                      | <b>Comissão da Condição Feminina</b>                                           |                             |              |                                               |
|           |           | 7.02                                 | 03.00                                | Horas extraordinárias .....                                                    | 20                          | -            | (n)                                           |
|           |           |                                      | 11.00                                | Contribuições para instituições — Previdência Social .....                     | -                           | 20           | (n)                                           |
|           |           |                                      | 23.00                                | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....                       | -                           | 30           | (n)                                           |
|           |           |                                      | 26.00                                | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....                             | 100                         | -            | (n)                                           |
|           |           |                                      | 27.00                                | Bens não duradouros — Outros .....                                             | 14                          | -            | (n)                                           |
|           |           |                                      | 29.00                                | Aquisição de serviços — Locação de bens .....                                  | -                           | 164          | (n)                                           |
|           |           |                                      | 30.00                                | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....                       | 80                          | -            | (n)                                           |
|           |           |                                      | 31.00                                | Aquisição de serviços — Não especificados .....                                | -                           | 100          | (n)                                           |
|           |           |                                      | 52.00                                | Investimentos — Maquinaria e equipamento .....                                 | 100                         | -            | (n)                                           |
|           |           |                                      |                                      |                                                                                | <b>6 732</b>                | <b>6 732</b> |                                               |

(a) Despacho de 14 de Junho de 1978. Acordo prévio de 23 de Junho de 1978.

(b) Despacho de 13 de Julho de 1978.

(c) Despacho de 17 de Julho de 1978.

(d) Despacho de 11 de Julho de 1978. Acordo prévio de 24 de Julho de 1978.

(e) Despacho de 8 de Agosto de 1978.

(f) Despacho de 13 de Julho de 1978. Acordo prévio de 24 de Julho de 1978.

(g) Despacho de 12 de Julho de 1978. Acordo prévio de 24 de Julho de 1978.

(h) Despacho de 12 de Junho de 1978. Acordo prévio de 29 de Junho de 1978.

(i) Despacho de 28 de Junho de 1978. Acordo prévio de 13 de Julho de 1978.

(j) Despacho de 21 de Julho de 1978.

(k) Despacho de 21 de Julho de 1978. Acordo prévio de 2 de Agosto de 1978.

(l) Despacho de 10 de Julho de 1978.

(m) Despacho de 24 de Julho de 1978.

(n) Despacho de 25 de Julho de 1978.

1.ª Delegação da Direcção-Geral de Contabilidade Pública, 11 de Setembro de 1978. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

# **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

## **SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

### **Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

#### **Decreto n.º 109/78**

de 13 de Outubro

Por se encontrarem abrangidas pelo disposto na parte final do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, com fundamento no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas nos termos deste artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das competentes verbas orçamentais de «Despesas de anos findos», as seguintes quantias:

#### **Encargos Gerais da Nação**

Despesas do ano de 1977, efectuadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República ..... 493 338\$50

#### **Ministério da Justiça**

Encargos do ano de 1977, contraídos pelas Direcções-Gerais dos Serviços Judiciários, Prisionais e Tutelares de Menores, Gabinete do Registo Nacional e Centro de Identificação Civil e Criminal ..... 297 420\$60

#### **Ministério da Habitação e Obras Públicas**

Despesas do ano de 1977, pertencentes à Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico ..... 11 815\$00

#### **Ministério da Educação e Cultura**

Encargos dos anos de 1975 a 1977, contraídos pelo Instituto Superior de Economia, Escolas Técnica de Anselmo de Andrade, de Almada, Industrial e Comercial de Bragança e de Vila Nova de Gaia, Secundária de Santiago do Cacém, Preparatórias da Marquesa de Alorna e de Cesário Verde e do Magistério Primário de Vila Real ..... 203 349\$50

#### **Ministério do Comércio e Turismo**

Despesas do ano de 1976, a liquidar pela Direcção-Geral do Turismo ..... 10 493\$60

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das seguintes dotações do actual orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas, as seguintes quantias:

Cap. 03, div. 01.02, C. E. 28.00 — Aquisição de serviços — Encargos das instalações ..... 46 152\$20  
 Cap. 03, div. 10.02, C. E. 31.00 — Aquisição de serviços — Não especificados ..... 142 885\$00  
 Cap. 03, div. 40.02, C. E. 31.00 — Aquisição de serviços — Não especificados ..... 105 600\$00  
 Cap. 05, div. 01, C. E. 38.00 — Transferências — Sector público, alínea D Estado-Maior-General das Forças Armadas ..... 1 369 973\$10

Art. 3.º Ficam também autorizados a satisfazer as quantas abaixo indicadas, pelas verbas de «Despesas de anos findos» dos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços:

#### **Administração dos Portos do Douro e Leixões**

Encargos do ano de 1977 ..... 452 110\$30

#### **Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada**

Despesas do ano de 1977 ..... 335 280\$00

#### **Provedoria da Casa Pia de Lisboa**

Despesas do ano de 1977 ..... 1 319\$30

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — Mário Firmino Miguel — Carlos Manuel da Costa Freitas — José da Silva Lopes — António Gonçalves Ribeiro — Mário Ferreira Bastos Raposo — Carlos Jorge Mendes Correia Gago — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — Fernando Augusto dos Santos Martins — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda — António Seixas da Costa Leal — Carlos Alberto Lloyd Braga — Acácio Manuel Pereira Magro — Amílcar José de Gouveia Marques — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 26 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**

### **Gabinete do Ministro**

#### **Despacho Normativo n.º 277/78**

Para o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal auxiliar técnico (grupo 8), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, sejam aplicadas ao pessoal com funções de apoio técnico, habilitado com a escolaridade obrigatória, as seguintes normas:

1 — Transitará para a categoria de principal das respectivas carreiras o pessoal de categorias remuneradas por letras acima da letra Q e todo o restante pessoal com, pelo menos, vinte anos de serviço nas suas funções.

2 — Transitarão para a categoria de 1.ª classe das respectivas carreiras os auxiliares de centro, os auxiliares e os serventes com menos de vinte anos e pelo menos dez anos de serviço nas suas funções.

3 — Transitará para a categoria de 1.ª classe das respectivas carreiras o restante pessoal remunerado pelas letras Q, R e S com menos de vinte anos de serviço nas suas funções.

4 — Transitarão para a categoria de 2.ª classe das respectivas carreiras os auxiliares de centro, os auxi-

liares e os serventes com menos de dez anos de serviço nas suas funções.

5 — Quando da aplicação das normas 1 a 4 resultarem excedentes de pessoal em relação ao número de lugares, em cada categoria, que consta do quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

6 — Quando da aplicação das mesmas normas resultarem vagas em relação ao número de lugares, em cada categoria, que consta do quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, serão as mesma preenchidas, consoante as necessidades, por via de concurso documental e avaliação curricular. Assim:

7 — Poderá concorrer à categoria de principal da respectiva carreira o pessoal com, pelo menos, três anos de serviço nas suas funções.

8 — O pessoal que tendo concorrido à categoria de principal nas condições do número anterior não tenha obtido classificação para ingressar nessa categoria, e não tenha ingressado por via automática em 1.ª classe, ocupará, de acordo com a ordem classifi-

cativa resultante desse concurso, as vagas de 1.ª classe referidas no n.º 6.

9 — Serão considerados para efeitos de aplicação deste despacho a categoria efectiva em 28 de Maio de 1977, o tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 1977 em organismos estatais e paraestatais e as habilitações literárias adquiridas até esta última data.

10 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

11 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 4 deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da publicação deste despacho.

12 — As regras e abertura do concurso a que se referem os n.ºs 6 a 8 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

13 — O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente ao pessoal auxiliar técnico (parágrafo 11).

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

